

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**NATHALIA WIELES HOFFMANN**

**ADOÇÃO TARDIA: A LONGA PERMANÊNCIA DE CRIANÇAS EM CENTROS DE  
ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E AS POSSÍVEIS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS  
PARA A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA  
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa  
2024

**NATHALIA WIELES HOFFMANN**

**ADOÇÃO TARDIA: A LONGA PERMANÊNCIA DE CRIANÇAS EM CENTROS DE  
ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E AS POSSÍVEIS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS  
PARA A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas  
Machado de Assis, como requisito parcial para  
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Sinara Camera

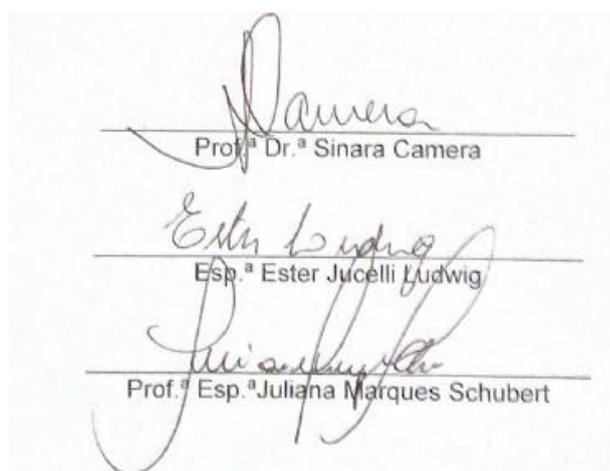
Santa Rosa  
2024

**NATHALIA WIELES HOFFMANN**

**ADOÇÃO TARDIA: A LONGA PERMANÊNCIA DE CRIANÇAS EM CENTROS DE  
ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E AS POSSÍVEIS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS  
PARA A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas  
Machado de Assis, como requisito parcial para  
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Sinara Camera  
Esp.<sup>a</sup> Ester Jucelli Ludwig  
Prof.<sup>a</sup> Esp.<sup>a</sup> Juliana Marques Schubert

Santa Rosa, 2 de julho de 2024.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico esse trabalho a todas as crianças que estão à espera de um lar que possa ser referência de amor e pertencimento. Que a jornada que compartilho neste trabalho inspire aqueles que estão dispostos a abrir seus corações e lares para acolher uma criança.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à Deus e a minha família, em especial à minha mãe e ao meu pai, pelo amor incondicional e suporte que me ofereceram ao longo da minha vida e da minha jornada acadêmica.

Ao meu namorado, expresso minha gratidão por sua compreensão, paciência e apoio constantes desta caminhada.

Às minhas amigas, que estiveram ao meu lado nos altos e baixos desta longa jornada, compartilhando as preocupações, as risadas e os incentivos, agradeço por tornarem esse momento mais leve.

Gratidão à minha orientadora e professora Sinara Camera, seu apoio e tempo dedicado foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho.

Expresso a todos vocês, minha eterna gratidão!

Não sei... Se a vida é curta  
Ou longa demais pra nós,  
Mas sei que nada do que vivemos  
Tem sentido, se não tocamos o coração  
das pessoas.

Cora Coralina

## RESUMO

O presente trabalho aborda o tema da adoção tardia, tendo como delimitação temática a longa permanência de crianças em centros de acolhimento institucional e as possíveis violações aos direitos à proteção integral da criança, à luz da atual normativa brasileira. Com esse fim, o presente estudo traz o seguinte problema: em que medida a adoção tardia, na qual se evidencia a longa permanência de crianças em centros de acolhimento institucional, pode indicar possíveis violações à proteção integral da criança? Para tanto, o presente trabalho tem como objetivo geral estudar a adoção tardia e o acolhimento institucional de longa permanência de crianças, perquirindo acerca das possíveis violações dos direitos norteados pelo princípio da proteção integral da criança, previstos no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como objetivos específicos: a) percorrer o histórico da proteção à criança, com enfoque no estudo do princípio da proteção integral da criança e de seus direitos humanos e fundamentais, notadamente o da convivência familiar; b) refletir acerca das hipóteses de afastamento da criança da família natural e discutir o papel das instituições de acolhimento institucional nestes casos; c) pesquisar acerca do instituto da adoção tardia, analisando dados estatísticos e casos jurisprudenciais, a fim de compreender de que forma a longa permanência de crianças em centros de acolhimento, pode violar a proteção integral da criança. A pesquisa realizada é de natureza teórica, com análise de dados qualitativa, com fins explicativos. A pesquisa se dará por meio de documentação indireta, com base bibliográfica, documental e jurisprudencial. O plano de interpretação de dados e análise é o hipotético-dedutivo, tendo como método auxiliar o estatístico. Para organizar a presente pesquisa, este trabalho é dividido em três capítulos. O primeiro irá abordar o histórico da proteção à criança, com foco na análise do princípio da proteção integral da criança, juntamente com os direitos fundamentais que o respaldam. O segundo capítulo irá abordar e refletir acerca das hipóteses que justificam o afastamento da criança de sua família biológica, e discutir o papel das instituições de acolhimento institucional e familiar e da família substituta quando ocorre o afastamento da criança. O terceiro e último capítulo irá apresentar o instituto da adoção tardia, por meio da análise dos números estatísticos existentes no Brasil através do levantamento de dados coletados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2024 e de análise jurisprudencial de casos jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Por fim, apresentam-se as conclusões iniciais que demonstram que a longa permanência nos centros de acolhimento institucional indica possíveis violações aos direitos da criança e do adolescente, e que o processo de adoção é repleto de falhas e as violações aos direitos voltados para a proteção integral da criança são notáveis. No entanto, é imperativo que medidas sejam tomadas para que os direitos das crianças que englobam o princípio proteção integral sejam garantidos.

**Palavras-chave:** Adoção - Criança – Estatuto da Criança e do Adolescente – Proteção Integral.

## ABSTRACT

The present work addresses late adoption and the violation of the rights to full protection of the child, having as its thematic delimitation the long stay of children in institutional care centers and the possible violations of the full protection of the child, in light of Brazilian protection regulations. To this end, the present study raises the following problem: to what extent can late adoption, translated by the long stay of children in institutional care centers, indicate possible violations of the child's full protection? To this end, the general objective defined for the study is to analyze to what extent late adoption, translated by the long stay of children in institutional care centers, indicates possible violations of rights guided by the principle of integral child protection, provided for in the Brazilian legal system. , with the following specific objectives: a) review the history of child protection, focusing on the study of the principle of full protection of children and other fundamental rights relevant to the topic, notably family life; b) reflect on the hypotheses of the child's removal from the natural family and discuss the role of institutional care institutions in these cases; c) analyze the institute of late adoption, through statistical data and case law, in order to understand how the long stay of children in reception centers can violate the full protection of the child. The research carried out is theoretical in nature, with qualitative data analysis, with explanatory purposes. The research will be carried out through indirect documentation, based on bibliography, documents and jurisprudence. The data interpretation and analysis plan is hypothetical-deductive, with the statistical auxiliary method. To organize this research, this work is divided into three chapters. The first will address the history of child protection, focusing on analyzing the principle of full child protection, together with the fundamental rights that support it. The second chapter will address and reflect on the hypotheses that justify the child's removal from their biological family, and discuss the role of institutional and family care institutions and the substitute family when the child's removal occurs. The third and final chapter will present the institute of late adoption, through the analysis of statistical numbers existing in Brazil through the survey of data collected by the National Council of Justice (CNJ) in 2024 and jurisprudential analysis of jurisprudential cases from the Superior Court of Justice (STJ). Finally, initial conclusions are presented that demonstrate that long stays in institutional care centers indicate possible violations of the rights of children and adolescents, and that the adoption process is full of flaws and violations of rights aimed at protection. of the child are remarkable. However, it is imperative that measures are taken so that children's rights that encompass the principle of full protection are guaranteed.

**Keywords:** Adoption - Child – Child and Adolescent Statute – Full Protection.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Ilustração 1 - Pretendentes disponíveis para adoção no Brasil.....	46
Ilustração 2 - Crianças acolhidas no Brasil.....	46
Ilustração 3 - Crianças aguardando adoção no Brasil.....	47
Ilustração 4 - Crianças aguardando adoção por faixa etária .....	47
Ilustração 5 - Crianças em processo de adoção por faixa etária.....	48
Ilustração 6 - Serviços de acolhimento.....	49

## **LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.**

Art. – artigo

CNA – Cadastro Nacional de Adoção

CNCA – Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONU – Organização das Nações Unidas

p. – página

PIA – Plano Individual de Atendimento

SNA – Sistema Nacional de Adoção

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUS – Sistema Único de Saúde

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>12</b>
<b>1 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E OS DIREITOS DA CRIANÇA</b> .....	<b>15</b>
1.1 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL: CONCEITOS E ESCORÇO HISTÓRICO .....	15
1.2 OS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E A IMPORTÂNCIA DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR .....	23
<b>2 O AFASTAMENTO DA FAMÍLIA NATURAL E O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E DA FAMÍLIA SUBSTITUTA</b> .....	<b>30</b>
2.1 DO DIREITO AO CONVÍVIO FAMILIAR AO AFASTAMENTO DA FAMÍLIA NATURAL.....	30
2.2 O PAPEL DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E FAMILIAR E DA FAMÍLIA SUBSTITUTA COMO ALTERNATIVA PARA A CONVIVÊNCIA FAMILIAR .....	37
<b>3 A ADOÇÃO TARDIA E PROTEÇÃO INTEGRAL: AS POSSIBILIDADES PARA A GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA</b> .....	<b>43</b>
3.1 ADOÇÃO TARDIA E OS DADOS DO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO NO BRASIL .....	43
3.2 A GARANTIA DE PROTEÇÃO INTEGRAL AOS DIREITOS DA CRIANÇA EM SITUAÇÃO DE ADOÇÃO TARDIA: UMA ANÁLISE DE CASOS JURISPRUDENCIAIS .....	50
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>56</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>61</b>

## INTRODUÇÃO

A adoção tardia é uma questão que envolve a proteção integral das crianças e adolescentes que se encontram vulneráveis a possíveis violações de direitos ao longo do processo de adoção. Essa problemática social recorrente na contemporaneidade não apenas impacta a vida das crianças envolvidas, mas também reverbera na sociedade como um todo. A normativa de proteção dos direitos da criança busca assegurar a proteção integral e propiciar intervenções a fim de prevenir, coibir e mitigar tais violações.

No entanto, o cerne da problemática reside na incidência de possíveis violações de direitos fundamentais garantidos pela proteção integral das crianças em contextos de adoção tardia. Essa situação apresenta um desafio à garantia da proteção integral das crianças. Visto que, a complexidade desse cenário reflete a dificuldade em assegurar a plena efetivação dos direitos humanos e fundamentais, estabelecidos pela normativa de proteção.

Assim o presente trabalho tem como tema a adoção tardia, tendo como delimitação temática a longa permanência de crianças em centros de acolhimento institucional e as possíveis violações aos direitos à proteção integral da criança, à luz da atual normativa brasileira.

O tema se mostra de grande interesse social e jurídico, haja vista que a adoção é um assunto bastante presente e discutido na sociedade, em razão do grande número de crianças que permanecem por longos períodos em centros de acolhimento institucional, sem serem inseridas no seio familiar.

Dessa forma, é importante analisar a situação fática vivenciada para compreender as possíveis violações aos direitos da criança que tem ocorrido. Tratando-se de uma temática de interesse de todos, a pesquisa tem como objetivo compartilhar com a comunidade acadêmica e geral informações sobre o assunto, bem como promover uma reflexão acerca da importância da proteção integral para os direitos das crianças.

Diante do exposto busca-se encontrar, de forma crítica, a solução do seguinte questionamento: em que medida a adoção tardia, na qual se evidencia a longa permanência de crianças em centros de acolhimento institucional, pode indicar

possíveis violações à proteção integral da criança? A partir do exposto, o presente trabalho tem como objetivo geral estudar a adoção tardia e o acolhimento institucional de longa permanência de crianças, perquirindo acerca das possíveis violações dos direitos norteados pelo princípio da proteção integral da criança, previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

Com o fim de alcançar o objetivo geral da pesquisa foram traçados os seguintes objetivos específicos: a) percorrer o histórico da proteção da criança, com enfoque no estudo do princípio da proteção integral da criança e de seus direitos humanos e fundamentais, notadamente o da convivência familiar; b) refletir sobre as hipóteses de afastamento da criança da família natural e discutir o papel das instituições de acolhimento institucional nestes casos; c) pesquisar acerca do instituto da adoção tardia, analisando dados estatísticos e casos jurisprudenciais, a fim de compreender de que forma a longa permanência de crianças em centros de acolhimento, pode violar a proteção integral da criança.

A pesquisa desta monografia caracteriza-se como teórica, tendo como base a pesquisa bibliográfica e documental, através da doutrina relativa ao assunto, normativas nacionais e internacionais, artigos científicos, jurisprudências e da observação de dados em um determinado contexto real com objetivo de coletar dados históricos, assim como o texto de tratados e convenções internacionais. O tratamento de dados será qualitativo, o método de pesquisa adotado é o hipotético-dedutivo e como método auxiliar o método estatístico, uma vez que buscou a análise de dados estatísticos da adoção no Brasil, para, assim, chegar a conclusões a respeito do problema.

A hipótese levantada é a de que partir do problema proposto, sugere-se que a longa permanência de crianças em centros de acolhimento institucional possa indicar violações à proteção integral da criança, visto que a ausência de um ambiente familiar estável e afetivo pode prejudicar o desenvolvimento integral do infante, configurando uma violação ao direito à convivência familiar. Desse modo, a espera excessiva, pode resultar em violações dos direitos fundamentais da criança, prejudicando a garantia da proteção integral.

Para os estudos propostos, a monografia foi estruturada em três capítulos. O primeiro capítulo aborda o princípio da proteção integral e os direitos da criança. No primeiro subcapítulo será abordado o princípio da proteção integral da criança e seus

conceitos e esboço histórico. No segundo subcapítulo será abordado os direitos humanos e fundamentais da criança e a importância da convivência familiar.

O segundo capítulo da monografia tem como enfoque o afastamento da família natural e o papel das instituições de acolhimento institucional e da família substituta. Para tanto, o primeiro subcapítulo aborda a transição entre o direito ao convívio familiar e o afastamento da família natural. O segundo subcapítulo aborda o papel do acolhimento institucional, familiar e da família substituta como alternativa para a convivência familiar.

O terceiro e último capítulo aborda a adoção tardia e proteção integral e as possibilidades para a garantia de direitos fundamentais da criança. Para tanto, no primeiro subcapítulo será apresentada a adoção tardia e os dados do Sistema Nacional de Adoção (SNA) no Brasil em 2024. Por fim, o segundo subcapítulo aborda a garantia de proteção integral aos direitos da criança em situação de adoção tardia através da análise de casos jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

## **1 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E OS DIREITOS DA CRIANÇA**

Na contemporaneidade as crianças são consideradas sujeitos de plenos direitos, o que é uma mudança significativa em relação ao passado, quando as crianças eram vistas como pessoas carecidas de direitos. Essa evolução nos direitos das crianças tem como princípio basilar a proteção integral, que passou a nortear a garantia dos direitos humanos e fundamentais da criança.

O princípio da proteção integral, estabelecido na legislação nacional e internacional sobre os direitos da criança, tem como alicerce a ideia de que todas as crianças são sujeitos de direito e, por serem pessoas em peculiar condição de desenvolvimento, implica-se a necessidade de promover e proteger esses direitos. Os direitos respaldados pelo princípio da proteção integral, englobam uma série de garantias fundamentais e direitos humanos que são essenciais para o desenvolvimento integral da criança.

O presente capítulo tem por objetivo desbravar o histórico de proteção da criança, com enfoque no estudo do princípio da proteção integral da criança, juntamente com os direitos humanos e fundamentais que o respaldam. Para tanto, as ideias foram estruturadas da seguinte forma: no primeiro subcapítulo será abordado o princípio da proteção integral da criança e seus conceitos e esboço histórico. No segundo subcapítulo será abordado os direitos humanos e fundamentais da criança e a importância da convivência familiar.

### **1.1 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL: CONCEITOS E ESCORÇO HISTÓRICO**

Para adentrar no princípio da proteção integral consolidado na normativa de proteção brasileira, é fundamental perpassar pelo histórico de direitos da criança, a fim de compreender como a sua evolução desde a antiguidade até os dias de hoje reflete na doutrina de proteção integral. Inicia-se a investigação partindo da premissa de que, ao longo da história as crianças foram amplamente negligenciadas, sendo consideradas seres desprovidos de direito, não passíveis de proteção jurídica do estado. O reconhecimento das crianças como seres de direito, passíveis de proteção jurídica, é recente, sendo que a mudança nesse paradigma trouxe uma perspectiva voltada à proteção integral da criança (Lima; Poli; José, 2017).

Pode-se dizer que três fases nortearam a história da proteção da criança no Brasil: a primeira, ocorrida entre os séculos XVI ao XIX, que foi marcada pela chegada das embarcações marítimas com pessoas para povoar a terra brasileira. Durante esse período, as crianças eram tratadas com indiferença pelos adultos, consideradas seres sem importância e desprovidas de personalidade (Lima; Poli; José, 2017). Essa fase ficou conhecida como fase da absoluta indiferença, em virtude de não existirem leis específicas voltadas para a proteção à criança (Freire, 2022).

De tal forma, percebe-se que o tratamento jurídico da criança e do adolescente teve seu ponto de partida nesse período, pois não havia qualquer preocupação do Estado em assegurar e respaldar os direitos das crianças (Freire, 2022). Para exemplificar melhor a ideia, a proteção à criança, naquela época ficava a cargo de instituições privadas, sendo que o Estado não participava diretamente das questões que a envolviam (Rizzini; Pilotti, 2009).

No passado, a assistência à criança no Brasil era principalmente realizada por instituições religiosas e não estatais, incumbindo à igreja a principal responsabilidade por sua proteção (Rizzini; Pilotti, 2009). Durante esse período, às crianças órfãs ou abandonadas eram acolhidas em instituições mantidas pela Igreja Católica, como as Santas Casas de Misericórdia, que se tornavam as principais responsáveis pelo cuidado de crianças que estavam em situações de desamparo (Leite, 2006).

Além disso, também havia uma preocupação com a responsabilidade penal das crianças naquele tempo. Um exemplo é o Código Penal de 1890 que estabelecia que crianças a partir dos nove anos de idade poderiam ser criminalmente responsabilizadas por seus atos. Isso significa que as crianças eram tratadas como adultos em termos de punição, o que reflete na falta de reconhecimento da criança como indivíduo de direitos e na omissão do Estado em relação à proteção a ela (Leite, 2006).

Acerca dos pontos levantados, nota-se que a primeira fase de proteção à criança no Brasil, foi caracterizada pela ausência de medidas de salvaguarda. Ficou evidente a falta de preocupação dos adultos em relação à criança, a inexistência de leis específicas e o papel desempenhado pelas instituições religiosas na assistência à criança (Freire, 2022).

Além disso, compreende-se que a responsabilidade penal era inadequada, uma vez que se aplicava a pessoas em fase de desenvolvimento. Sendo assim,

somente no final do século XIX começaram a surgir as bases para a construção de um sistema jurídico voltado para a proteção das crianças no país (Freire, 2022).

Como visto anteriormente, observa-se que o final do século XIX representa um novo ciclo na legislação relacionada às crianças. À medida que adentra o século XX, é possível observar um período profícuo na história da legislação brasileira voltada para a proteção a crianças. Durante esse período houve uma maior intervenção do Estado nas questões envolvendo crianças, resultando na judicialização desses assuntos. Desse modo, as crianças passam a ser objeto de tutela do Estado, e essa fase ficou conhecida como fase tutelar (Rizzini; Pilotti, 2009).

O marco na segunda etapa de proteção à criança ocorreu quando a Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979, conhecida como Código de Menores, entrou em vigor. Esse decreto foi desenvolvido com base na Doutrina da Situação Irregular, cujo objetivo era proteger apenas as crianças em situação considerada irregular, como abandono, delinquência, pobreza, entre outros. É importante destacar que essa doutrina não tinha por finalidade a proteção de todas as crianças (Bordim, 2022).

Em evidência ao que ficou dito, entende-se que o Código de Menores não tinha como objetivo conceber a infância com o propósito de melhor atendê-la ou promovê-la, mas sim na intenção de adotar medidas destinadas a solucionar situações envolvendo crianças em estado de vulnerabilidade. Essas situações eram consideradas prejudiciais aos valores sociais da época, melhor dizendo, inadequadas de acordo com os padrões sociais vigentes, por isso eram reputadas como situações irregulares (Bordim, 2022).

Continuando a ideia anteriormente destacada, o Código de Menores, previa que determinadas situações consideradas irregulares justificavam a intervenção do Estado na vida da criança e adolescente. Na visão da sociedade daquela época, essas situações envolviam crianças em perigo moral ou com desvio de conduta. A finalidade do Estado era intervir para coibir tais situações e garantir que as crianças fossem encaixadas aos valores impostos pela sociedade naquele tempo (Leite, 2006).

Dentre essas situações consideradas irregulares, encontravam-se menores que cometiam infrações penais, aqueles privados de condições essenciais à subsistência, tais como saúde e educação, vítimas de maus tratos, os que apresentavam desvio de conduta, que estavam em perigo moral ou aqueles privados de representação ou assistência legal. Essas situações justificavam a intervenção do Estado e a criança ou adolescente passava a ser tutelado por ele (Leite, 2006).

Após uma breve análise do Código de Menores, é possível concluir que:

A partir de uma análise sistemática do Código de Menores de 1979 e das circunstâncias expostas, podem-se extrair as seguintes conclusões quanto à atuação do Poder Estatal sobre a infância e juventude sob a incidência da Doutrina da Situação Irregular: (i) uma vez constatada a "situação irregular", o menor passava a ser objeto de tutela do Estado; e (ii) basicamente, toda e qualquer criança ou adolescente pobre era considerado "menor em situação irregular" (Leite, 2006, p. 98).

Em suma, pode-se dizer que a segunda fase de proteção à criança ficou conhecida pela doutrina de situação irregular. No entanto, a partir dos anos 1980, surgiram movimentos sociais e organizações não governamentais no Brasil, que recém despontavam no cenário nacional e buscavam inserir na Constituição Federal de 1988 os direitos da criança e do adolescente. Posto isso, fica visível que a terceira fase de proteção à criança ficou marcada por vários acontecimentos no cenário internacional, que ecoaram no Brasil de forma positiva (Freire, 2022).

O evento histórico que formalizou a terceira fase de proteção da criança, é a Segunda Guerra Mundial, a partir da qual foi imprescindível a formalização de direitos e princípios para assegurar a proteção dos indivíduos. Um marco significativo foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, documento que instituiu normas de proteção e reconheceu a dignidade humana como elemento intrínseco e estabeleceu direitos iguais e inalienáveis a todos, reconhecendo, assim, a importância da proteção para a criança e adolescente (Lima; Poli; José, 2017).

Nesse cenário, estabeleceu-se a Declaração Universal dos Direitos das Crianças em 1959 e posteriormente a Convenção Sobre os Direitos das Crianças de 1989, está última considerada o tratado internacional com o maior número de ratificações da história. Esse tratado introduziu uma série de questões essenciais para a proteção da criança, ampliando as obrigações políticas e humanitárias das nações em relação a elas (Bordim, 2022).

De acordo com Rizzini e Pilotti, o Brasil adotou a Convenção Sobre os Direitos das Crianças, que resultou na abolição do Código de Menores de 1979, e em seu lugar, promulgou o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. O objetivo dessa lei é garantir os direitos humanos e fundamentais criança e adolescente, com absoluta prioridade. Para melhor explicar a ideia:

O Brasil ocupa uma posição de vanguarda no ordenamento jurídico da problemática infanto juvenil. Aprovou uma das leis mais avançadas do mundo - O Estatuto da Criança e do Adolescente, fruto de participação popular sem precedentes na história da assistência à infância. A nova lei pretendeu garantir os direitos básicos de crianças e adolescentes de qualquer origem social, com absoluta prioridade (Rizzini, Pilotti, 2009, p. 323).

Na mesma linha, entende-se que a influência da referida Convenção é percebida tanto na Constituição Federal de 1988 como no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, que passam a adotar a doutrina da proteção integral (Bordim, 2022). O arcabouço jurídico criado a partir dessas legislações busca proteger integralmente a criança, reconhecendo-as como sujeitos de direito (Lima; Poli; José, 2017).

Em acordo com as informações anteriormente mencionadas, conclui-se que a terceira fase de proteção à criança foi representada pela ruptura com a doutrina de situação irregular e a introdução da doutrina de proteção integral na legislação brasileira. Para aprofundar a ideia, Bordim propõe a seguinte reflexão:

O rompimento do paradigma da situação irregular e a introdução da proteção integral como princípio norteador através do Estatuto da Criança e do Adolescente não é apenas um marco regulatório, mas histórico e construtivo, tanto na perspectiva de direitos individuais, como na interferência e contribuição para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa, igualitária e participativa (Bordim, 2022, p. 11).

A doutrina de proteção integral vai além de um simples princípio regulamentador. Essa perspectiva significa que crianças e adolescentes são sujeitos de direito e, além de garantir-lhes os mesmos direitos fundamentais dos adultos, também assegura direitos adicionais devido se tratar de pessoas em fase de desenvolvimento (Bordim, 2022).

Nesse sentido, a terceira fase baseia-se na doutrina de proteção integral, que se estabelece por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente, com o objetivo de assegurar direitos específicos para as crianças e, ao mesmo tempo, impor responsabilidades a toda a sociedade (Freire, 2022).

Após analisar as mudanças significativas ao longo da história, que refletem o atual estágio de proteção à criança, torna-se oportuno apresentar os princípios fundamentais que sustentam a legislação brasileira voltada para a proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Pode-se dizer que há três princípios fundamentais que formam o alicerce do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esses princípios são o da proteção integral, a prioridade absoluta e o princípio do melhor interesse da criança. Tais princípios desempenham um papel fundamental na garantia dos direitos de todas as crianças, e serão abordados em maior detalhe a seguir (Freire, 2022).

O princípio da proteção integral reflete a ideia de que crianças e adolescentes são sujeitos de direito, e, portanto, devem receber amparo do Estado, da sociedade e da família. Por meio dele, as crianças têm o direito de desfrutar de uma infância saudável, segura e plena e ter todos os seus direitos garantidos por meio da doutrina de proteção integral. Vale destacar, que o princípio é fundamentado na premissa de que as crianças devem ser protegidas em todos os âmbitos de suas vidas e ter suas necessidades atendidas (Freire, 2022).

A fim de garantir que as crianças exerçam seus direitos como titulares, é necessário a participação dos adultos, aos quais são atribuídos deveres. Esses deveres são compartilhados entre a família, a sociedade e o Estado, conforme respalda o princípio da proteção integral. Isso quer dizer que, tanto nas relações privadas quanto na vida social, é responsabilidade de todos observar os deveres a serem cumpridos para que as crianças possam desfrutar plenamente seus direitos (Zapater, 2019).

Em evidência ao que ficou dito, percebe-se a importância que a família, a sociedade e o poder público detêm em relação à responsabilidade com a criança. Sendo assim, os esforços desses três entes devem ser empregados em caráter de prioridade absoluta para garantir a proteção das crianças (Bordim, 2022). Este caráter de prioridade absoluta se traduz em um dos princípios fundamentais dos direitos da criança e adolescente, o qual é definido por Nucci como:

Princípio da absoluta prioridade ou do superior interesse: cuida-se de princípio autônomo, encontrando respaldo no art. 227, caput, da Constituição Federal, significando que, à frente dos adultos, estão crianças e adolescentes. Todos temos direito à vida, à integridade física, à saúde, à segurança etc., mas os infantes e jovens precisam ser tratados em primeiríssimo lugar (seria em primeiro lugar, fosse apenas prioridade; porém, a absoluta prioridade é uma ênfase), em todos os aspectos. Precisam ser o foco principal do Poder Executivo na destinação de verbas para o amparo à família e ao menor em situação vulnerável; precisam das leis votadas com prioridade total, em seu benefício; precisam de processos céleres e juízes comprometidos (Nucci, 2020, p. 27).

De acordo com Freire, o princípio da prioridade absoluta da criança se traduz no conceito de que as políticas públicas direcionadas especificamente à criança e adolescente possuem prioridade em relação às políticas públicas destinadas aos demais cidadãos. Isso ocorre em razão da extrema necessidade que o Estado tem de prestar assistência as crianças, que são pessoas em fase desenvolvimento (Freire, 2022).

Acerca dos pontos levantados, nota-se que a prioridade absoluta é um dos princípios orientadores do Direito da Criança e do Adolescente, que reflete o respeito pela condição de um indivíduo em desenvolvimento, com autonomia e capacidade limitada de tomar decisões próprias, o que justifica a preferência dada aos seus direitos (Zapater, 2019).

Ainda é importante notar, que esse princípio está incorporado no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ademais, que a prioridade absoluta é um corolário do princípio da proteção integral, e, tal premissa surge como resultado da obrigação que recai sobre a família, a sociedade e o Estado de assegurar tratamento prioritário às crianças. Pode-se dizer que a prioridade absoluta significa que, diante de qualquer circunstância que envolva criança, o interesse destas, sempre sobressaíram aos interesses dos adultos (Zapater, 2019).

Outro preceito de grande relevância é o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (*best interest of the child*), também conhecido como princípio do superior interesse da criança. Esse princípio destaca a importância de preservar o máximo das garantias legais da criança, garantindo que nenhum interesse se sobreponha aos seus direitos, visando que todas as decisões tomadas em relação à criança sejam baseadas no que for melhor para ela (Bordim, 2022). Aliás, para Nucci,

[...] esse princípio do *best interest of the child* ou o melhor interesse da criança é peremptório em atribuir ao Estado a obrigação de colocar a criança e o adolescente acima de todos os interesses, com prioridade absoluta como mandamento constitucional constante do art. 227, uma construção embasada nesse princípio como dever social, moral e ético, compartilhado com a família e a sociedade e com todos os habitantes do território nacional sob sua jurisdição, como um dever de todos (Nucci, 2020, p. 28).

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente não está expressamente mencionado na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. No entanto, entende-se que tal princípio decorre da interpretação de todo o sistema jurídico relacionado aos direitos da criança e do adolescente (Zapater,

2019). Além disso, o princípio está encartado na Convenção sobre os Direitos das Crianças, em seu artigo 3º que determina que, em todas as ações relativas às crianças, sejam elas executadas considerando o melhor interesse da criança (Fundo das Nações Unidas para a Infância, 1989).

Percebe-se que a premissa do melhor interesse da criança deriva na esfera jurídica após a adoção da doutrina de proteção integral no Brasil, o que significa, que tal princípio é estendido a todas as crianças, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, fica encarregado de priorizar o melhor interesse da criança (Zapater, 2019).

Em relação ao ponto apresentado, entende-se que a Doutrina da Proteção Integral está estreitamente ligada ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Posto isso, esse princípio sugere que além de garantir a proteção da criança, a sociedade, o Estado e a família devem buscar sempre o melhor interesse da criança, ou seja, o que é mais garantidor para os seus direitos. É importante ressaltar que nenhum interesse deve se sobrepor ao dever de proteger os interesses das crianças (Bordim, 2022).

Assim, a criação ou utilização de qualquer instrumento em favor da criança e do adolescente deve ser empregado com base no que é mais garantidor de direitos para a criança em seu contexto de vida (Freire, 2022). Além disso, entende-se que os princípios da absoluta prioridade, melhor interesse e proteção integral devem ser aplicados na vida da criança, pois eles garantem e protegem seus direitos fundamentais. Para que se possa entender a questão central da presente monografia, passa-se na subseção seguinte à análise dos direitos fundamentais da criança, destacando-se a convivência familiar.

Este subcapítulo teve como objetivo discutir a importância da proteção integral da criança, contextualizando seu escorço histórico e apresentando os princípios fundamentais que embasam a proteção integral: absoluta prioridade, melhor interesse e a proteção integral da criança. No próximo subcapítulo serão apresentadas duas ideias principais: os direitos humanos e fundamentais da criança e a importância da convivência familiar. Em primeiro lugar, abordar-se-á os direitos humanos e fundamentais da criança, na sequência, será analisada a importância da convivência familiar para o desenvolvimento integral da criança.

## 1.2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E A IMPORTÂNCIA DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Antes de discutir o ponto principal, é fundamental compreender que a afirmação da proteção integral da criança e a construção do Estatuto da Criança e do Adolescente, foram influenciadas por um panorama de construção internacional dos direitos da criança e do adolescente. Essa influência foi determinante na elaboração do Estatuto, o qual se alinhou aos avanços internacionais da proteção aos direitos da criança e do adolescente. A criação do Estatuto da Criança e do Adolescente reflete uma construção internacional, incorporando princípios e diretrizes estabelecidos por organizações e tratados internacionais de direitos humanos (Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2019).

Partindo dessa premissa, entende-se que as crianças e adolescentes, possuem direito a desfrutar de todas as suas garantias humanas e fundamentais. Nota-se que não há uma prerrogativa mais importante que outra, uma vez que os documentos internacionais de proteção aos direitos da criança estão fundamentados na indivisibilidade dessas garantias. Afinal, tais direitos formam um conjunto único de proteção integral, não sendo possível desenvolver um sem acatar os demais (Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2019).

De acordo com o contexto, a Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1959 adotou a Declaração dos Direitos da Criança, documento internacional que atribui uma série de direitos fundamentais a todas as crianças. Esta declaração é preconizada por meio de 10 princípios que se baseiam nos direitos básicos das crianças e serão explorados ao longo desta seção. Ademais, tal documento contribuiu para a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente (Fundo das Nações Unidas para a Infância, 1959).

Outro documento essencial para a elaboração da normativa brasileira de proteção à criança, que junto com a Declaração, forneceu uma base forte para a proteção dos direitos à criança, é a Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas no dia 20 de novembro de 1989, possuindo um impacto significativo nas legislações, programas e políticas (Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2019).

Diante disso, nota-se que um novo paradigma inspirado na concepção da criança e do adolescente como sujeitos de direitos em condição peculiar de

desenvolvimento é instaurado por meio da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, embasados nos documentos de proteção aos direitos da criança. Esse novo paradigma, traz à tona a doutrina de proteção integral para a criança e ao adolescente, e emprega direitos, com foco no melhor interesse da criança (Piovesan, 2023).

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente reflete a ideia presente na Convenção de que as crianças são detentoras de direito e de proteção especial. Para abordar essas questões, o Estatuto divide em cinco capítulos os direitos fundamentais da criança. O primeiro capítulo do ECA é destinado aos direitos à vida e à saúde da criança. O segundo capítulo aborda os direitos de liberdade, respeito e dignidade. O terceiro capítulo apresenta o direito à convivência familiar e comunitária. O quarto capítulo diz respeito aos direitos à educação, cultura, esporte e lazer. Por fim, o quinto e último capítulo trata da profissionalização e proteção no trabalho (Brasil, 1990).

O direito à vida e à saúde são direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal, estendidos a todos os cidadãos, independentemente de idade. O direito à vida possui previsão legal no art. 5º e 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988). O direito à saúde, por sua vez, é previsto no artigo 6º da Constituição Federal, desdobrado nos artigos 196 a 200, que reconhece a saúde como um direito de todos e um dever do Estado, garantindo o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde e estabelecendo o sistema único de saúde, entre outros aspectos (Piovesan, 2023).

Ademais, o direito à vida, também é previsto no artigo 6º da Convenção sobre os Direitos da Criança, e destaca que os estados partes reconhecem o direito inerente à vida de toda criança. Ao fazer isso, a Convenção destaca a importância de garantir a proteção e o cuidado com as crianças, fortalecendo assim o princípio da proteção integral (Fundo das Nações Unidas para a Infância, 1990).

No Estatuto da Criança e do Adolescente, o Capítulo I do Título II é dedicado ao direito à vida e à saúde, conforme especificado no artigo 7º. De acordo com Nucci, o direito à vida e à saúde, vai além da mera garantia de proteção à vida das crianças, é dever do Estado assegurar um nascimento saudável e, posteriormente, zelar para que a criança tenha um desenvolvimento físico e mental pleno, seja em uma família natural ou substituta (Nucci, 2020).

Na mesma linha, Flávia Piovesan, entende que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece claramente que a criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, sendo o Estado o responsável por sua efetivação, por meio de políticas públicas que visem o desenvolvimento saudável das crianças. Ademais, o ECA garante acesso integral à saúde através do Sistema Único de Saúde (SUS), oferecendo recursos necessários como medicamentos, próteses e tratamentos para promoção, proteção e recuperação da saúde dessa população (Piovesan, 2023).

Além da garantia ao acesso à saúde, é necessário que os estabelecimentos de saúde permitam a presença de um dos pais ou responsáveis pela criança, de acordo com o ECA. Outra garantia essencial para proteger as crianças é a obrigatoriedade de comunicação ao Conselho Tutelar quando houver casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos de crianças e adolescentes (Brasil, 1990).

É importante mencionar também, que o direito à saúde, é previsto, antes mesmo do nascimento das crianças, com atendimento pré-natal às gestantes, apoio alimentar e condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive para as gestantes que se encontram privadas de liberdade (Piovesan, 2023).

Esse preceito está assegurado na Declaração Universal dos Direitos das Crianças, em seu quarto princípio, que discute a ideia de que a criança tem o direito a crescer e desenvolver-se em boa saúde. Para alcançar esse objetivo, deverão ser proporcionados cuidados especiais tanto para a criança como para a sua mãe. Além disso, a criança tem o direito a desfrutar de alimentação, moradia, lazer e serviços médicos adequados (Fundo das Nações Unidas para a Infância, 1959).

Outro direito fundamental, é o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, consagrado pela Constituição Federal, que tem a dignidade da pessoa humana como um dos princípios basilares de todo cidadão brasileiro (Brasil, 1988). Esses direitos são complementados nos dispostos dos artigos 15 a 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990).

Por meio de tais dispositivos, é assegurado que os menores de 18 (dezoito anos) são sujeitos de todos os direitos humanos e devem ser respeitados em seu processo de desenvolvimento. Isso inclui o direito à liberdade de expressão, liberdade religiosa, liberdade de ir e vir, liberdade de opinião, liberdade para brincar e se divertir e a liberdade a vida familiar e comunitária, sem qualquer tipo de discriminação. Esse direito também protege a dignidade e integridade física, psicológica e moral das

crianças, ou seja, a preservação da identidade, imagem, autonomia e valores da criança, sendo vedados tratamentos desumanos, violentos, ou constrangedores em relação a elas (Brasil, 1990).

A Declaração Universal dos Direitos da Criança assegura o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade. Todas as crianças têm direito a um desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social que ocorra de maneira saudável, sendo essencial que esse desenvolvimento ocorra em condições de liberdade e dignidade. O princípio norteador desse direito, conforme destacado na Declaração, é o melhor interesse da criança, um princípio crucial reiterado ao longo do texto (Fundo das Nações Unidas para a Infância, 1959).

Esse preceito também é preconizado na Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual estipula que todas as crianças e adolescentes desfrutem da liberdade de expressão e têm o direito de expressar suas opiniões. Além disso, entende-se que os Estados Partes se comprometem a respeitar o direito à liberdade de consciência e crença, assentindo que as crianças e adolescentes expressem livremente os seus pontos de vista (Fundo das Nações Unidas para a Infância, 1990).

O direito à educação, cultura, esporte e lazer, está empregado na Constituição Federal, que cuida da educação e da cultura em seus artigos 205 a 217. O texto constitucional evidencia que a educação é direito de todos, com o objetivo de promover o pleno desenvolvimento da pessoa, preparando-a para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Piovesan, 2023).

Além do exposto, a Declaração Universal dos Direitos da Criança destaca de forma inequívoca o direito fundamental à educação, reconhecendo-o como um pilar essencial para o desenvolvimento integral da criança. Esse reconhecimento abrange, de maneira notável, as crianças com condições físicas e mentais limitadas, garantindo-lhes acesso a uma educação adaptada às suas necessidades especiais. Ademais, ressalta-se que os pais são os principais responsáveis na promoção ao direito à educação e aos momentos de lazer das crianças (Fundo das Nações Unidas para a Infância, 1959).

Na mesma linha, o direito à educação é ratificado na Convenção sobre os Direitos da Criança, evidenciando a responsabilidade dos estados membros em comprometer-se a garantir uma educação escolar com disciplinas alinhadas à dignidade humana da criança. No mesmo contexto, enfatiza-se a Cooperação Internacional dos Estados Membros, visando eliminar o analfabetismo em escala

global, especialmente nos países em desenvolvimento (Fundo das Nações Unidas para a Infância, 1990).

Conexo ao direito à educação, a cultura, o esporte e o lazer integram a segunda geração de direitos fundamentais, que demandam prestações positivas do Estado. A implementação desses direitos ocorre por meio de políticas públicas, sendo todos os entes federativos responsáveis pela sua concretização (Freire, 2022).

O ECA enfatiza a importância de respeitar os valores culturais da criança e do adolescente no processo de ensino, bem como oferecer espaços e recursos para atividades de cunho cultural, esportivos e de lazer. Nesse sentido, a participação na comunidade e a valorização dos valores culturais são fundamentais para a formação da identidade e inclusão social. O esporte é importante para o desenvolvimento físico e psicológico e o lazer é um direito fundamental, ainda mais importante para crianças e adolescentes, devendo ser respeitado e estimulado (Piovesan, 2023).

Na sequência, o direito à profissionalização e à proteção no trabalho está previsto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal. Este artigo trata especificamente da proteção ao adolescente trabalhador, determinando a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e a proibição de qualquer trabalho para menores de 16 anos, em exceção na condição de aprendiz a partir dos 14 anos (Brasil, 1988).

No Estatuto da Criança e do Adolescente, o direito à profissionalização e proteção no trabalho estão elencados nos artigos 60 a 69. É indiscutível a importância de garantir acesso à educação de qualidade, à informação e a oportunidades de aprendizado profissional para que o adolescente possa inserir-se no mercado de trabalho. Esse direito é essencial, uma vez que permite aos adolescentes a chance de ingressar no mercado de trabalho e adquirir habilidades profissionais necessárias para se destacarem em seu futuro profissional (Piovesan, 2023).

Segundo a Declaração Universal dos Direitos da Criança será imprescindível garantir que as crianças não sejam submetidas a trabalhos antes de atingirem a idade apropriada para o trabalho. Desse modo, não é admitido que crianças se envolvam em qualquer tipo de ocupação ou emprego que possa comprometer seu desenvolvimento físico e mental (Fundo das Nações Unidas para a Infância, 1959).

No mesmo sentido, a Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece que os Estados Partes reconhecem o direito das crianças de serem protegidas contra a exploração econômica e qualquer forma de trabalho que possa interferir em sua

educação, e seja nocivo para sua saúde. Além disso, os estados partes devem implementar uma idade mínima para a admissão no emprego, regulamentando as condições de emprego e os horários de trabalho (Fundo das Nações Unidas para a Infância, 1990).

Dada a relevância desse tema, outros instrumentos internacionais visam a proteção das crianças ao trabalho infantil. Um exemplo é a Organização Internacional do Trabalho (OIT), fundada em 1919, por intermédio do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 reconheceu a necessidade de estabelecer uma idade mínima para a proibição e punição do trabalho infantil (Organização das Nações Unidas, 2015).

No âmbito dos documentos adotados pela Organização Internacional do Trabalho que versam sobre o tema, destacam-se a Convenção sobre a Idade Mínima para Admissão ao Emprego, estabelecida em 1973, que é considerada uma norma primordial para combater o trabalho infantil. Ademais, a Declaração dos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho de 1988, definiu a abolição do trabalho infantil como um dos princípios fundamentais dessa declaração. Em complemento, a Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil de 1999, sublinha a importância da erradicação do trabalho infantil em escala global (Organização das Nações Unidas, 2015).

Da mesma forma, faz-se relevante apresentar o direito à convivência familiar, estabelecido no artigo 227<sup>1</sup> da Constituição Federal<sup>2</sup> e no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal prerrogativa pode ser compreendida como o direito das crianças e dos adolescentes de serem criados e educados dentro de suas famílias, naturais ou extensas, e, em casos excepcionais, em famílias substitutas. Ademais, essa prerrogativa garante ainda a convivência familiar e comunitária em um ambiente que promova o desenvolvimento integral desses indivíduos (Freire, 2022).

É conveniente trazer a definição do direito à convivência familiar nos seguintes termos do artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em

---

<sup>1</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988, n.p).

família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral” (Brasil, 1990).

A partir da conceituação acima, é possível perceber a importância da convivência familiar para a saúde física e emocional da criança e adolescente, sendo que tal garantia destaca-se dentre os demais direitos fundamentais, pois reflete que a convivência familiar é essencial para o desenvolvimento integral da criança. É por meio da convivência familiar que todos os demais direitos são garantidos, visto que é dentro da família que se encontram os principais responsáveis por assegurar os direitos fundamentais à criança (Fávero; Pini; Silva, 2020).

A Declaração Universal dos Direitos das Crianças afirma que as crianças necessitam do apoio e responsabilidade de seus pais um desenvolvimento pleno, em um ambiente seguro e afetivo. Entende-se que nenhuma criança deve se separar de seus pais, exceto em casos excepcionais, onde Estado, assume a responsabilidade de cuidados à criança abandonada ou daquela que careça de meios adequados de subsistência (Fundo das Nações Unidas para a Infância, 1959).

A Convenção sobre os Direitos da Criança menciona que os Estados Membros devem garantir a permanência dos filhos junto aos pais, permitindo a separação somente mediante decisão judicial, seguindo os procedimentos legais e atendendo o melhor interesse da criança. Situações específicas, como casos de maus-tratos, negligência dos pais, ou conflitos relativos à guarda durante a separação dos pais, pode-se demandar medidas de afastamento para proteger o melhor interesse da criança (Fundo das Nações Unidas para a Infância, 1959).

No cenário apresentado, percebe-se que as crianças que estão privadas temporariamente ou permanentemente de seu convívio familiar, ou cujo interesse superior demande que não permaneçam nesse meio, possuem o direito à proteção e assistência do Estado. Esses cuidados podem incluir, a colocação em famílias substitutas, a adoção, ou caso necessário, a colocação em instituições de acolhimento institucional (Fundo das Nações Unidas para a Infância, 1990).

Sob essa perspectiva, na próxima seção do presente trabalho são discutidos dois aspectos importantes relacionados a essas situações: o afastamento da criança da família natural e o papel das instituições de acolhimento e da família substituta como medidas de proteção à criança. Cada um desses tópicos será esmiuçado a fim de melhor compreender como o Estado contribui e garante a proteção das crianças através das referidas medidas.

## **2 O AFASTAMENTO DA FAMÍLIA NATURAL E O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E DA FAMÍLIA SUBSTITUTA**

O afastamento da família natural é uma medida extrema adotada quando os direitos humanos e fundamentais da criança ou adolescente são ameaçados ou violados, conforme prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse contexto, os centros de acolhimento institucional desempenham um papel importante, proporcionando um ambiente de proteção para crianças em situação de vulnerabilidade. A família substituta, por sua vez, assume o papel de oferecer um ambiente familiar, promovendo o desenvolvimento integral da criança.

O presente capítulo da monografia tem por intenção investigar e refletir acerca das hipóteses que justificam o afastamento da criança de sua família biológica, e discutir o papel das instituições de acolhimento institucional, familiar e da família substituta quando ocorre o afastamento da criança de sua família de origem. Para tanto, o primeiro subcapítulo aborda a transição entre o direito ao convívio familiar e o afastamento da família natural.

Em seguida, o segundo subcapítulo aborda o papel do acolhimento institucional, familiar e da família substituta como alternativa para a convivência familiar. A partir da análise será possível compreender melhor a dimensão do problema que envolve o tema investigado e das possíveis soluções para garantir a proteção integral das crianças envolvidas.

### **2.1 DO DIREITO AO CONVÍVIO FAMILIAR AO AFASTAMENTO DA FAMÍLIA NATURAL**

Consoante estabelecido pela normativa de proteção, é primordial que a criança seja criada dentro do seu ambiente familiar, sendo que as situações que acarretam o afastamento da criança da família natural, com encaminhamento a programas de acolhimento, devem ocorrer apenas em caráter excepcional, a não ser que seja comprovada a necessidade de proteção que atenda ao melhor interesse da criança (Freire, 2022).

Em decorrência do direito à convivência familiar, garantido pelo ordenamento jurídico, ao Estado é conferido uma responsabilidade ainda maior quando crianças e adolescentes são afastados de seus pais e se encontram em situações extremamente

vulneráveis. Em razão disso, foram estabelecidos mecanismos de proteção para lidar com essa responsabilização, como a institucionalização, a possibilidade de inserção em família extensa e até mesmo a destituição do poder familiar, a fim de permitir a adoção, quando necessário (Dias, 2019). De acordo com essa noção:

A lei prevê que o poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, cabendo à autoridade judiciária competente dirimir eventuais divergências entre eles. Destaca-se que, à luz da legislação atualmente em vigor, os limites do poder familiar devem ser entendidos como balizados pelo direito da criança e do adolescente à liberdade, ao respeito e à dignidade, além de não tolerar a legislação qualquer castigo corporal ou moral que cause danos físicos ou psicológicos ao indivíduo (Piovesan, 2023, p. 178).

Para dar início a discussão, é indispensável compreender a definição de família nos dias atuais. Para a especialista Maria Berenice Dias, o conceito de família ou entidade familiar na contemporaneidade abrange todos os relacionamentos que se originam a partir de um vínculo de afetividade, independentemente da sua configuração estrutural (Dias, 2016).

Entende-se que o aspecto fundamental que constitui uma família são os sentimentos que a permeiam. Portanto, a família pode ser claramente definida como um grupo de pessoas formado pelos laços de afetividade entre seus membros, resultando em responsabilidades e compromissos mútuos (Dias, 2016).

No mesmo viés, Rolf Madaleno ressalta que na contemporaneidade, observa-se uma mudança significativa no conceito de família, que deixou de estar estritamente ligada ao elemento biológico, e passou a ceder lugar aos vínculos psicológicos do afeto. A sociedade reconhece que, na formação e desenvolvimento da pessoa humana, os valores como a educação, o afeto e a comunicação superam a ligação puramente genética (Madaleno, 2022).

A família foi resignificada a partir do valor central do afeto, não se limitando a qualquer relação emocional, mas destacando a importância de um afeto especial e complementar que envolve estabilidade, convivência, desejo de formar um núcleo familiar, proteção, solidariedade e dependência econômica (Madaleno, 2022).

A fim de promover uma compreensão mais ampla da ideia de família, é relevante mencionar que a Constituição Federal traz, em seu artigo 226, a conceituação da família como base da sociedade, dando a ela uma proteção especial (Brasil, 1988). A respeito do tema, Madaleno afirma:

De acordo com o artigo 226 da Constituição Federal, a família é a base da sociedade e por isto tem especial proteção do Estado. A convivência humana está estruturada a partir de cada uma das diversas células familiares que compõem a comunidade social e política do Estado, que assim se encarrega de amparar e aprimorar a família, como forma de fortalecer a sua própria instituição política (Madaleno, 2022, p.72).

Em relação ao ponto apresentado, observa-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente define diferentes conceitos de família. Assim, a família pode ser compreendida como natural, formada pelos pais ou apenas um deles e seus filhos, o que evidencia o conceito de família biológica e também poderá ser definida como família extensa ou ampliada, caracterizada pela inclusão de parentes mais próximos na vida da criança (Dias, 2016). Para entender melhor:

A família extensa ou substituta, descreve o parágrafo único do artigo 25<sup>3</sup> do Estatuto da Criança e do Adolescente, é aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. No âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, a criança ou o adolescente, antes de ser posto em família substituta, não sendo possível reinseri-la na sua família natural, de origem ou dos laços de sangue, deve ser introduzida em núcleo de sua família extensa, consistente de avós, tios, primos, entre outros, não sendo suficiente a existência de laços de parentesco, sendo preciso que a criança ou adolescente conviva com tais parentes e possua com eles vínculos de afinidade e de afetividade (Madaleno, 2022, p. 31).

Partindo dessa premissa, é relevante apresentar o conceito de responsabilidade familiar, que é definida como o conjunto de direitos e deveres que os pais possuem em relação ao cuidado, sustento e educação dos filhos. Entende-se que os pais têm a obrigação de cumprir e fazer cumprir as decisões judiciais que visem o melhor interesse da criança. Dessa forma, seja a mãe, o pai ou demais responsáveis legais, todos possuem igualdade em direitos, deveres e responsabilidades com a criança (Madaleno, 2022).

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente expressa através do seu artigo 22<sup>4</sup>, a definição de responsabilidade familiar, atribuindo aos pais a

---

<sup>3</sup> Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (Brasil, 1990, n.p.).

<sup>4</sup> Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades

obrigação de prover o sustento, cuidado e educação dos filhos menores, bem como a responsabilidade de garantir o cumprimento das determinações judiciais em benefício destes. O parágrafo único desse artigo destaca a igualdade de direitos, deveres e responsabilidades dos pais no cuidado da criança (Brasil, 1990).

Logo, caso não haja a observância de um ou mais deveres mencionados no artigo 22, isto é, quando os pais não cumprem suas responsabilidades de cuidado, guarda, formação, criação e educação dos filhos, e acabam omitindo e negligenciando suas obrigações, é possível ocorrer a perda ou suspensão do poder familiar, resultando no afastamento da família natural (Madaleno, 2022).

Entretanto, é necessário compreender que o processo de afastamento da família de origem da criança é um tanto complexo, e não ocorre de imediato. Primeiramente, é necessário adotar medidas preventivas, e caso essas se revelem ineficazes, medidas mais severas, como a destituição do poder familiar, poderão ser aplicadas (Conselho Nacional de Justiça, 2022).

Em relação ao que foi discutido, a Declaração Universal dos Direitos das Crianças de 1959, ressalta que a separação da mãe biológica da criança só deve ocorrer em situações excepcionais. Observa-se que nem mesmo a escassez de recursos materiais, ou seja, a falta de condições financeiras, por si só, não é motivo o suficiente para justificar a perda e afastamento da família natural (Conselho Nacional de Justiça, 2022).

De acordo com o CNJ, quando ocorrem violações dos direitos das crianças, é dever do Poder Judiciário adotar medidas protetivas para assegurar a sua proteção integral (Conselho Nacional de Justiça, 2022). O ECA detalha nove medidas de proteção que podem ser aplicadas a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. Essas medidas incluem o encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade, orientação, apoio e acompanhamento temporários. Além disso, outra medida é a matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimentos oficiais de ensino fundamental a fim de garantir o direito à educação. Outras medidas envolvem a inclusão em serviços e programas de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente, bem como a requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico quando necessário (Brasil, 1990).

---

compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei (Brasil, 1990, n.p).

O Estatuto da Criança e do Adolescente também prevê a inclusão em programas de tratamento para alcoólatras e toxicômanos. Além disso, estabelece a prestação de serviços à comunidade como uma medida que promove a integração e o senso de responsabilidade dos adolescentes. Todas essas medidas são aplicadas conforme a necessidade e a situação específica de cada criança ou adolescente, sempre com o objetivo de garantir sua proteção, desenvolvimento e direitos fundamentais (Brasil, 1990).

Dentre essas medidas, há três delas que envolvem a interrupção da convivência familiar com a família de origem. Essas medidas incluem o acolhimento institucional (inciso VII), o acolhimento familiar (inciso VIII) e a colocação em família substituta (inciso IX), todas essas medidas estão mencionadas no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>5</sup> (Conselho Nacional de Justiça, 2022).

O afastamento da família natural, também conhecida como destituição do poder familiar,

[...] se constitui como medida severa frente a uma situação considerada violadora dos direitos da criança. Portanto, a aplicação de tal medida é entendida uma ação excepcional, que deve ser empregada em casos de alta gravidade após a realização de ações que visariam a prevenção da ocorrência da destituição, e com amplo acesso ao contraditório e ampla defesa por parte da família, e acesso à família extensa com vistas à manutenção da criança em seu meio de origem (Conselho Nacional de Justiça, 2022, n.p.).

Quando a proteção integral da criança demandar o afastamento da família natural, o Estatuto da Criança e do Adolescente destaca que essa medida será deliberada pelo juiz, garantindo às partes envolvidas o direito ao contraditório. Ainda, é relevante destacar, que essa medida só será tomada quando não houver outra alternativa diante do descumprimento dos deveres e responsabilidades mencionados no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990).

Ademais, o afastamento da família natural também é regulamentado pelo Código Civil. De acordo com o referido diploma, esta medida deve ocorrer por meio de decisão judicial em casos em que os pais não cumprirem adequadamente com seus deveres para com os filhos (Conselho Nacional de Justiça, 2022).

---

<sup>5</sup> Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: VII - acolhimento institucional; VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; IX - colocação em família substituta (Brasil, 1990, n.p.).

A Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 também enfatiza a importância de garantir que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto em circunstâncias em que tenha determinação judicial. Essa determinação pode ser aplicada em casos específicos, por exemplo, nos casos em que a criança sofre abuso ou negligência por parte dos pais (Fundo das Nações Unidas para a Infância, 1989).

Feita a compreensão de que o afastamento da família natural é uma medida excepcional que ocorre apenas após esgotadas as possibilidades de recursos de manter a criança em sua família biológica, sendo uma ação necessária para proteger a criança de um ambiente que não proporcione sua proteção integral, é fundamental entender quais são as circunstâncias que levam o Estado a tomar a decisão do afastamento.

Uma das circunstâncias que extinguem o poder familiar, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, é a entrega voluntária de bebês recém nascidos. Nesses casos, a mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção deve ser encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude, conforme regulamenta o artigo 8º e 19-A do ECA para que sejam tomadas as medidas cabíveis (Brasil, 1990).

Demais situações como a negligência, o abandono e a violência doméstica também requerem a intervenção do Estado quando há ameaça ou direitos violados devidos à falta cuidado, omissão ou abuso dos pais. É possível verificar que a negligência se manifesta em diversas formas, através do descuido com a saúde, higiene, educação ou alimentação inadequada. Entre essas formas, pode-se considerar o abandono a mais grave e preocupante, uma vez que deixa a criança em uma situação extremamente vulnerável (Brasil, 2006).

Segundo Nucci, o abandono de crianças reflete um estado de indiferença e falta de envolvimento dos pais para com os filhos, resultando em uma negligência no cuidado e desenvolvimento da criança. Pode-se afirmar que o abandono é uma forma de violação de direitos que acarreta impactos negativos ao longo da vida das crianças. Além disso, outros comportamentos como abusos físicos e psicológicos por parte dos pais, também configuram graves violações de direitos, afetando a proteção integral da criança (Nucci, 2020). No mesmo sentido, Madaleno destaca:

Deixar o filho em abandono é privar a prole da convivência familiar e dos cuidados inerentes aos pais de zelarem pela formação moral e material dos

seus dependentes. É direito fundamental da criança e do adolescente usufruir da convivência familiar e comunitária, não merecendo ser abandonado material, emocional e psicologicamente, podendo ser privado do poder familiar o genitor que desampara moral e materialmente seu filho (Madaleno, 2023, p. 806).

Ademais, o abuso sexual, a pedofilia, a prostituição infantil, a exploração sexual, o trabalho ilegal infantil e a violência física são outras formas de violações dos direitos humanos das crianças que requerem medidas eficazes por meio da intervenção do Estado. Por meio disso, compreende-se que qualquer forma de omissão e negligência que envolve crianças configura violações aos direitos humanos que são protegidos pela proteção integral das crianças e adolescentes e para isso deverão ser tomadas medidas severas, tais como o afastamento da família natural (Piovesan, 2019).

Dessa forma, torna-se fundamental o estrito cumprimento do que está disposto nas normativas de proteção para garantir a implementação dos três pilares que formam a base da proteção integral da criança: o princípio do melhor interesse da criança, o princípio da prioridade absoluta e o princípio da proteção integral (Piovesan, 2019).

Em síntese, é evidente que a negligência, o abandono e a violência doméstica são graves violações a proteção integral dos direitos da criança que exigem a intervenção do Estado, para isso, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que medidas de proteção deverão ser aplicadas sempre que os direitos ali garantidos forem ameaçados ou violados. Desse modo, o ECA elenca medidas de proteção aplicáveis em casos em que a criança não tem condições de permanecer na família de origem (Conselho Nacional de Justiça, 2022).

Após analisar o afastamento da criança de sua família natural e as circunstâncias que justificam essa conduta, torna-se importante explorar quais são as medidas adotadas pelo Estado para proteger as crianças através do afastamento da criança de sua família de origem. Na próxima seção, serão examinadas medidas que decorrem do afastamento da família natural: o acolhimento institucional e familiar, e a colocação em família substituta.

## 2.2 O PAPEL DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E FAMILIAR E A DA FAMÍLIA SUBSTITUTA COMO ALTERNATIVA PARA A CONVIVÊNCIA FAMILIAR

O acolhimento institucional deve ser visto como uma medida transitória, com caráter excepcional e provisório, com o prazo máximo de dois anos, visando a reintegração familiar, sendo, que, caso esta não seja possível, terá por objeto a colocação do infante em família substituta (Fávero; Pini; Silva, 2020). Em outras palavras, o acolhimento institucional de crianças pode ser tanto um período para a reestruturação familiar e do preparo para o retorno à família biológica da criança em situação de risco, como um período de transição para o processo de adoção (Hueb, 2016). Para Nucci, o acolhimento institucional sempre será a última opção, veja:

No entanto, seja como for, é a última opção – e sempre com caráter temporário – para qualquer criança ou adolescente. Há abrigos formados e mantidos por organizações governamentais, como também por organizações não governamentais. Embora se saiba dos males da institucionalização do menor de 18 anos, em plena formação da sua personalidade, não se deve apenas criticar os abrigos. Eles são extremamente úteis à sociedade, porque representam lugares seguros para acolher crianças e adolescentes em perigo. Essa situação de risco pode ser causada pelos próprios pais, eliminando o caráter seguro representado pelo lar. Por isso, não fossem tais instituições, não se teria como resolver, com urgência, casos graves de abandono, violência física e moral, exploração sexual, dentre outros fatos relevantes, contra infantes e jovens (Nucci, 2020, p. 389).

O acolhimento institucional é previsto no art. 101, parágrafo 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>6</sup>, e é traduzido em medidas provisórias e excepcionais, utilizadas como “ponte” de transição para a reintegração familiar ou para a colocação da criança em família substituta. Ou seja, pode-se dizer que essas medidas visam proteger a criança das situações de risco que foram exploradas na seção anterior (Conselho Nacional de Justiça, 2019).

Com a finalidade de evitar o rompimento do vínculo familiar, outros procedimentos deverão ser adotados antes do acolhimento institucional, um deles é a busca por família extensa, família com a qual a criança ou adolescente já possua vínculos de afeto e convivência. No momento em que exauridas as tentativas de

---

<sup>6</sup> Art. 101, §1º - O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade (Brasil, 1990, n.p.).

permanência da criança junto da família extensa aplica-se a medida protetiva de acolhimento (Bordim, 2022).

Nesse ínterim, observa-se que o objetivo do acolhimento institucional é manter a criança sob a guarda e tutela do Estado até que seja viável o retorno da criança ou do adolescente à família de origem ou dispor sua colocação em família substituta. Através dessas palavras, ressalta-se a ideia da excepcionalidade e provisoriedade do afastamento do convívio familiar decorrente do direito a convivência familiar previsto na normativa de proteção da criança (Conselho Nacional de Justiça, 2019).

De acordo com o Estatuto, o prazo máximo de acolhimento será de 18 meses, além disso, é necessária a reavaliação do acolhimento institucional e familiar a cada três meses. Observa-se que logo quando ocorre o acolhimento, a equipe responsável formada por psicólogos e assistentes sociais, deverá iniciar a elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA) (Conselho Nacional de Justiça, 2019).

Esse plano individual de atendimento será o instrumento norteador do Poder Judiciário e do Ministério Público, pois ele que irá orientar quanto a reavaliação de acolhimento, orientando a possibilidade da reintegração da criança em sua família de origem ou não, bem como a colocação em família substituta (Conselho Nacional de Justiça, 2019)

Partindo dessa premissa, faz-se necessário que a instituição emita relatórios periódicos, com o objetivo de reavaliar a situação da criança e de sua família, a fim de verificar se há possibilidade da reintegração na família de origem (Hueb, 2016). Isso significa que as instituições devem compor medidas de atendimento à família de origem, oferecendo suporte para superar as dificuldades que levaram ao afastamento familiar, com o objetivo de reduzir o tempo de acolhimento (Bordim, 2022).

Nesse âmbito, destaca-se o relevante papel do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, que estipula diretrizes fundamentais para os serviços de Acolhimento Institucional no Brasil (Brasil, 2006).

Conforme delineado no Plano, tais serviços devem não apenas atender aos preceitos legais do Estatuto da Criança e do Adolescente, como também devem garantir uma série de condições essenciais para o desenvolvimento integral e saudável das crianças e adolescentes acolhidos. Entre estas condições, salientam-se a conservação dos vínculos familiares, a promoção de um ambiente favorável ao desenvolvimento, a inclusão de crianças e adolescentes com deficiência e o

fortalecimento da autonomia dos adolescentes. Tais diretrizes representam não apenas um compromisso legal, mas também uma abordagem ética e humanitária para a proteção das crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional (Brasil, 2006).

Todavia, observa-se que muitas crianças e adolescentes não retornam às famílias de origem, tampouco são inseridos em famílias substitutas, permanecendo, desta forma, nos centros de acolhimento até completar dezoito anos, que é o prazo máximo previsto em lei (Levinzon; Lisondo, 2018). Entende-se que essa permanência prolongada em instituições de acolhimento afronta o princípio da proteção integral, objeto da presente monografia, o qual garante o direito à convivência familiar (Dias, 2017). Para Bordim:

Desse modo não se pode falar em acolhimento institucional sem se atentar a essa previsão legal considerando que o período de institucionalização concorre com a fases únicas de desenvolvimento, ou seja é concomitante a experiências que não se repetirão, a aniversários ou outras datas comemorativas que não se vivenciarão do mesmo modo, cujas memórias, construções de vínculos, experiências afetivas serão desprovidas de segurança e de referência, em um tempo que não pode ser ressarcido ou recuperado (Bordim, 2022, p.16).

Em razão disso, mostra-se imprescindível que, nas situações de abrigo, seja realizada pelo juiz responsável, a cada três meses, avaliação para verificar se a reintegração familiar ou a colocação em família substituta é a alternativa mais adequada. Além disso, o Estado também pode recorrer ao acolhimento familiar, medida que garante o direito da criança à convivência familiar (Dias, 2016).

Ao lado do acolhimento institucional, o acolhimento familiar também se caracteriza pelo atendimento de crianças afastadas temporariamente do convívio familiar. O acolhimento familiar, também conhecido como Programa Família Acolhedora, ocorre na residência de famílias cadastradas no Poder Judiciário. O que singulariza essa modalidade de acolhimento das demais, é sua ênfase na garantia do direito a convivência familiar e comunitária (Dias, 2016).

Em outras palavras, a família acolhedora tem o papel de acolher em seu ambiente familiar, pelo tempo que for necessário, a criança que foi retirada de sua família de origem. A família fica responsável por proporcionar todos os cuidados básicos, afeto, amor, orientação e favorecendo seu desenvolvimento integral, enquanto assegura a convivência familiar da criança acolhida (Conselho Nacional do Ministério Público, 2013).

Entende-se que o acolhimento familiar terá preferência ao acolhimento institucional, pois é uma medida que prioriza a manutenção da criança junto ao seio familiar. Desse modo, as crianças são colocadas em famílias por meio do Programa Família Acolhedora, mediante termo de guarda provisório, enquanto estiverem afastadas de suas famílias de origem (Bordim, 2022).

Essa modalidade de acolhimento representa um misto entre o acolhimento institucional e a família substituta. As famílias interessadas em acolher crianças ou adolescentes, com o mesmo carinho e afeto de um filho, mas em caráter temporário, dando-lhe um lar até que sua situação se resolva, devem cadastrar-se na Vara da Infância e Juventude para concretizar esse objetivo. Seria o ideal para inserir o infante ou jovem, pois é o ambiente mais próximo de sua família (Nucci, 2020, p. 391).

Após compreender o que é e para que serve o acolhimento familiar, é oportuno discutir sobre a família substituta. Esta se apresenta como uma medida utilizada para reduzir o período de institucionalização da criança. Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente não forneça uma definição precisa do que é a família substituta, entende-se geralmente como aquelas famílias que estão cadastradas à adoção. (Dias, 2019). Nucci amplia essa discussão ao afirmar que:

A denominada família substituta é aquela, designada pela lei e mediante autorização judicial, para fazer as vezes da biológica, em caráter provisório ou definitivo. Geralmente, a inserção em família substituta destina-se à finalização com a adoção do menor, se visualizado ter sido a mais adequada medida ao superior interesse da criança ou adolescente. Difere a família substituta do acolhimento familiar. Nesse caso, cuida-se de família utilizada para abrigar infantes e jovens provisoriamente, como faria o acolhimento institucional (Nucci, 2020, p. 138).

A colocação de crianças em famílias substitutas ocorre apenas em caráter excepcional, sendo que se entende que esta é a medida mais adequada para a criança face às outras medidas existentes, na medida em que garante a proteção integral da criança e o direito à convivência familiar (Maciel, 2022). Em consonância a isso, Araújo refere que:

O menor em situação irregular, cujo poder familiar tenha sido extinto, perdido ou suspenso, será preferencialmente colocado em outra família, a fim de preservar seus interesses. No caso de irmãos, deve-se evitar sua separação, ou seja, devem eles ser colocados na mesma família, salvo existência de alguma situação de risco de um contra o outro. A manutenção do menor em instituições de abrigo constitui exceção e, segundo o § 2º, do art. 19, não poderá se prolongar por mais de 2 (dois) anos (Araújo, 2018, p. 34).

Entende-se que essas famílias recebem a criança mediante o compromisso de guarda e a criança permanece com a família substituta até se esgotarem as possibilidades de ela ser reinserida na família natural ou ser aceita pela família extensa. Somente após esgotadas essas tentativas é que se tem o início do processo de destituição do poder familiar, que levará a criança até a inclusão no cadastro à adoção. Esse percurso é longo e marcado de incertezas, até que uma família definitiva seja encontrada, momento em que a criança passará a pertencer a uma família definitivamente (Dias, 2016).

Todo esse processo ocorre com a participação ativa da criança envolvida, sendo garantido a esta o direito de ser ouvida por uma equipe profissional, a fim de que suas opiniões sejam consideradas (Freire, 2022). Em tese, compreende-se que a família substituta tem por finalidade suprir os encargos que são incumbidos aos pais. Aduz-se que, na escolha de uma família substituta, deve-se levar em conta o ambiente familiar, no qual a família seja capaz de fornecer à criança o desenvolvimento integral, com condições de liberdade e dignidade (Maciel, 2022).

Essa modalidade de acolhimento está prevista no artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>7</sup>, que estabelece que a colocação da criança em família substituta poderá ocorrer por meio de três espécies: a) guarda; b) tutela); e c) adoção (Brasil, 1990). Para compreender melhor a ideia, a Associação dos Magistrados Brasileiros estabelece:

É a família que passa a substituir a família biológica de uma criança/adolescente, quando esta não pode, não consegue ou não quer cuidar desta criança. A família substituta pode ocupar o papel da família biológica de forma efetiva e permanente, como na adoção, ou de forma eventual, transitória e não definitiva, como na guarda e na tutela. A família substituta pode ser constituída por qualquer pessoa maior de 18 anos, de qualquer estado civil, e não precisa obrigatoriamente ter parentesco com a criança (Associação dos Magistrados Brasileiros, 2007, p. 11)

Segundo Araújo, a guarda é uma modalidade de inserção em família substituta que pode ser provisória ou definitiva. A guarda é definida por uma relação jurídica entre os responsáveis e a criança, atribuindo-lhes um conjunto de direitos e obrigações, que abrangem todas os aspectos da vida da criança. Após obtida a

---

<sup>7</sup> Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei (Brasil, 1990, n.p.).

guarda, o responsável pela criança ou também chamado de guardião, torna-se o responsável pelos interesses do menor, sob supervisão judicial (Araújo, 2018).

Por outro lado, a tutela é uma espécie de colocação em família substituta que se define pela responsabilidade legal de zelar, representar e administrar os interesses do menor de 18 anos. A tutela inclui a guarda, conferindo ao autor o direito e o dever de cuidar e proteger o desenvolvimento do menor (Nucci, 2020). Em síntese, a tutela é uma incumbência atribuída a uma pessoa para que cuide, administre e represente, sob supervisão judicial, todos os interesses de um menor que não esteja sujeito ao poder familiar (Araújo, 2018).

Além do raciocínio apresentado, pode-se acrescentar que a adoção é uma modalidade de inserção em família substituta que transfere todos os direitos e deveres dos pais biológicos para a família substituta, garantindo às crianças os mesmos direitos e deveres de um filho biológico, quando restarem exauridos todos os recursos para que a convivência com a família original (Associação Magistrados Brasileiros, 2007).

Em outros termos, a adoção é uma forma de estabelecer filiação civil, caracterizada por um negócio jurídico irrevogável que estabelece um vínculo de paternidade ou maternidade entre duas pessoas. Entende-se que a adoção é um processo que atribui a condição de filho, com todos os direitos e deveres dos filhos naturais, enquanto encerra qualquer vínculo familiar com a família de origem (Araújo, 2018).

Dentre as diversas formas de família substituta, a adoção se destaca como a medida mais abrangente prevista na normativa de proteção, tendo em vista que, enquanto a guarda e tutela apenas concedem ao responsável pela criança atributos limitados do poder familiar, a adoção integra a inserção da criança em um novo núcleo familiar, dentro do qual a criança se torna membro efetivo, proporcionando-lhe uma proteção maior, integral (Maciel, 2022).

Diante das considerações feitas nesse capítulo, é importante analisar na próxima e derradeira seção deste trabalho, um estudo mais aprofundado sobre a adoção e sua definição. Ao longo dessa discussão, serão levantados alguns dados sobre a adoção no Brasil, analisando-se de que forma a longa permanência de crianças em centros de acolhimento pode indicar possíveis violações aos direitos de proteção integral da criança.

### **3 ADOÇÃO TARDIA E PROTEÇÃO INTEGRAL: AS POSSIBILIDADES PARA A GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA**

A adoção é um assunto bastante presente e discutido na sociedade, em razão do grande número de crianças que permanecem por longos períodos em centros de acolhimento institucional ou distantes de um convívio familiar, sem serem inseridas no ambiente familiar. Dessa forma, é importante analisar a realidade vivenciada para compreender as possíveis violações aos direitos das crianças que se encontram nessa condição.

O terceiro e último capítulo da monografia aborda a adoção tardia e proteção integral e as possibilidades para a garantia de direitos fundamentais da criança. O objetivo do presente capítulo é pesquisar acerca do instituto da adoção tardia, analisando dados estatísticos e casos jurisprudenciais, a fim de compreender de que forma a longa permanência de crianças em centros de acolhimento, pode violar a proteção integral da criança.

Nesse sentido, as ideias foram estruturadas da seguinte forma: no primeiro subcapítulo será apresentada a adoção tardia e os dados coletados do Sistema Nacional de Adoção (SNA) no Brasil em 2024. O segundo subcapítulo, aborda a garantia de proteção integral aos direitos da criança em situação de adoção tardia através da análise de casos jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

#### **3.1 ADOÇÃO TARDIA E OS DADOS DO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO NO BRASIL**

A prática da adoção encontra suas raízes na cultura brasileira desde os tempos da colonização, porém, ao longo dos anos, essa instituição se transformou e se adaptou às mudanças sociais do país. No entanto, como visto no primeiro capítulo, é um marco recente na história do Brasil o reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direito. Por conseguinte, a equiparação jurídica entre filhos naturais e adotivos é uma realidade atual no ordenamento jurídico (Almeida; Gadelha, 2018).

A adoção, como já discutido no capítulo anterior, caracteriza-se por ser uma forma de colocação da criança em família substituta, respaldado no artigo 39,

parágrafo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>8</sup>. Trata-se de um ato jurídico cuja finalidade é criar, entre duas pessoas, um vínculo jurídico idêntico àquele que resulta da filiação biológica. Em razão disso, a relação que é estabelecida entre o adotante e adotado tem os mesmos efeitos que a filiação biológica. Nesse processo ocorre o afastamento definitivo do indivíduo da família natural, de maneira irrevogável, sem a possibilidade de voltar atrás da decisão tomada (Freire, 2022).

Em outras palavras, a adoção pode ser definida como medida de direito que cria vínculos de maternidade e paternidade com uma pessoa que não é filho biológico (Nucci, 2020), ou, ainda, como uma medida de proteção excepcional e irrevogável, aplicada nos casos em que os pais sejam desconhecidos ou que tenham o poder familiar retirado (Fávero; Pini; Silva, 2020).

Com base no Estatuto da Criança e do Adolescente, qualquer indivíduo maior de 18 anos, independentemente do estado civil, tem o direito legal de adotar. Para a especialista Maria Berenice Dias (2016), é mais vantajoso para a criança ter apenas um pai ou uma mãe do que não ter ninguém, permanecendo em alguma instituição de acolhimento, onde não tem o direito de criar vínculos familiares e integrar-se a uma família definitiva.

Pode-se dizer que é tardia a adoção de criança com idade mais avançada, ou aquela que ocorre em um momento considerado “fora do tempo” (Levinzon, 2020). Nesse sentido, a Associação dos Magistrados Brasileiros debate:

A expressão “adoção tardia” é usada para fazer referência à adoção de crianças maiores ou de adolescentes. Remete à ideia de uma adoção fora do tempo “adequado”, reforçando assim o preconceito de que ser adotado é prerrogativa de recém-nascidos e bebês. Essa expressão também nos remete à ideia de um atraso, e subseqüentemente a uma urgência na colocação da criança/adolescente em família substituta. O aspecto mais pernicioso do prolongamento da espera da criança por uma família diz respeito ao período em que ela permanece em situação jurídica e familiar indefinida. Quando se decide por sua adoção, proporcionar à criança tempo e espaço para o processamento psíquico destas mudanças torna-se fundamental, pois as crianças maiores que esperam pela adoção trazem consigo histórias de vínculos e rompimentos que merecem ser cuidadosamente observados (Associação dos Magistrados Brasileiros, 2007, p.11).

---

<sup>8</sup> Art. 39, §1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei (Brasil, 1990, n.p.).

Compreende-se que a adoção de crianças mais velhas é um processo que, apesar de aparecer complexo, não é tanto quanto aparenta ser. Trata-se de crianças maiores de 3 anos, que já possuem uma consciência sobre sua própria história e anseiam por uma família. No entanto, deve-se entender que essas crianças necessitam de tempo e paciência para construir os futuros laços de afeto e lealdade para se sentirem pertencentes a um lar. Por isso, a história dessas crianças deve ser acolhida, proporcionando a elas a oportunidade de construírem novos laços afetivos (Almeida, 2018).

Ademais, na adoção tardia, geralmente não há a necessidade de trocar fraldas, o que para alguns pretendentes isso pode ser um fator positivo. Pois, a criança já desenvolveu autonomia, e vai vincular-se genuinamente a quem oferecer segurança, carinho e firmeza. No mesmo viés, a adoção de adolescentes representa um processo maduro, sendo influenciada, em grande parte, pelo desejo de quem está sendo adotado, ou seja, pelo próprio adolescente. Dito isso, entende-se que essas filiações são possíveis e são muito significativas para a família adotiva (Almeida, 2018).

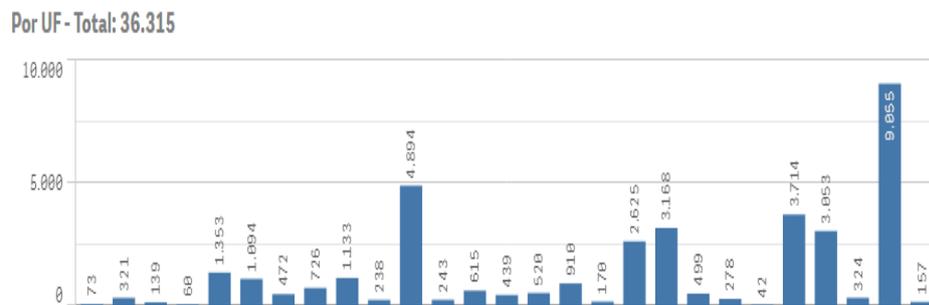
A adoção de crianças e adolescentes ocorre por meio do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), sistema criado em 2019, resultado da fusão do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA). O SNA abrange milhares de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, adotando uma visão global da criança, focada na doutrina da proteção integral prevista na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. As principais beneficiárias do SNA são as crianças e adolescentes em acolhimento familiar e institucional, que aguardam o retorno à família de origem ou a adoção (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

O sistema possui um inovador conjunto de alertas, permitindo que juízes e corregedorias acompanhem os prazos referentes às crianças e adolescentes acolhidos e em processo de adoção. Esse conjunto de alertas promove uma maior celeridade na resolução dos casos e um controle mais rigoroso dos processos, assegurando que todas as etapas sejam devidamente monitoradas e que qualquer atraso seja prontamente identificado e corrigido (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Desse modo, o SNA contribui-se para uma gestão mais eficiente e humanizada dos casos de acolhimento e adoção, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, promovendo, assim, o melhor interesse das crianças e adolescentes envolvidos (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Após compreender o significado e o processo de adoção, é fundamental analisar alguns dados relevantes sobre o tema para contextualizar a discussão. Esses dados ressaltam a importância do processo de adoção, além de destacar a demanda significativa por crianças e adolescentes que aguardam por uma família. Segundo informações do Sistema Nacional de Adoção, disponibilizadas pelo portal do Conselho Nacional de Justiça em 2024, estima-se que haja cerca de 36.315 pretendentes disponíveis para adoção no Brasil.

Figura 1 - Pretendentes disponíveis para adoção no Brasil

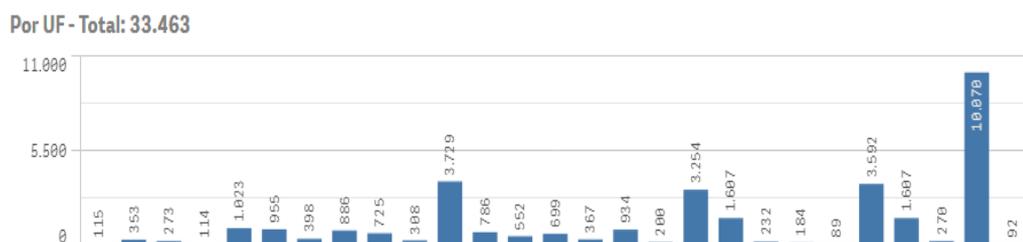


Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2024).

Atualmente, o Brasil conta com 33.463 crianças acolhidas, mas apenas 4.775 estão disponíveis para adoção. Dentre as 33.463 crianças acolhidas, aproximadamente 31.480 estão em acolhimento institucional, enquanto apenas 1.983 encontram-se em famílias acolhedoras.

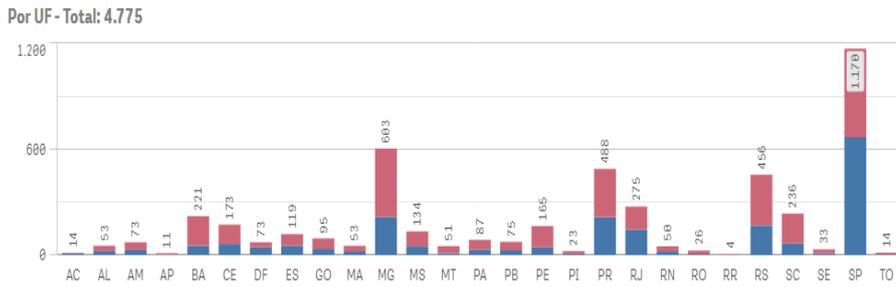
A região Sudeste apresenta o maior índice de crianças acolhidas, com um total de 16.292, seguida pela região Sul, que acolhe 8.453 crianças. Dentro da região Sul, o estado do Rio Grande do Sul destaca-se como o que possui mais crianças acolhidas, somando 3.592. Esses dados do Conselho Nacional de Justiça, refletem a distribuição regional e os desafios enfrentados pelo sistema de acolhimento institucional no Brasil.

Figura 2 - Crianças acolhidas no Brasil



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2024).

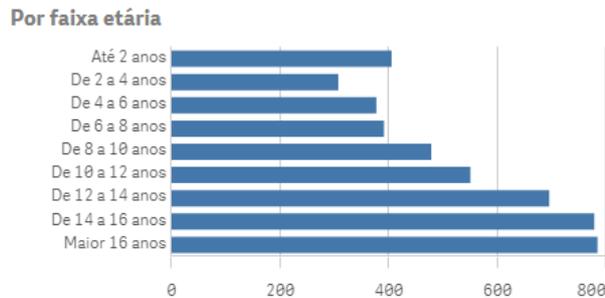
Figura 3 - Crianças aguardando adoção no Brasil



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2024).

Outro dado interessante que vale ressaltar, é que 88% dos pretendentes são casais, casados ou em união estável, havendo baixa porcentagem de solteiros e divorciados. Além disso, a maioria dos pretendentes busca por crianças saudáveis, sem doenças infectocontagiosas ou deficiências. De acordo com o SNA, existem 5.289 adolescentes maiores de 16 anos em acolhimento. Já em relação às crianças disponíveis ou vinculadas para a adoção, o número é de 4.775, sendo que a faixa etária com o maior número de crianças vinculadas é de 16 anos de idade, que representam no total 784, conforme demonstra abaixo:

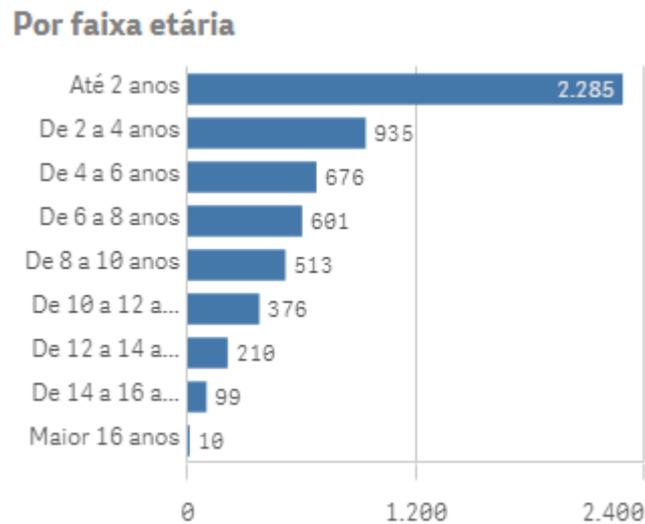
Figura 4 - Crianças aguardando adoção por faixa etária



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2024).

Já as crianças que se encontram em processo de adoção somam 5.705, tendo a maioria até 2 anos de idade. Nesse contexto, vale chamar atenção para o seguinte dado: existem apenas 99 adolescentes entre 14 e 16 anos que estão em fase de adoção, e somente 10 maiores de 16 anos, representando um número relativamente baixo. Esse dado revela uma disparidade significativa na adoção de diferentes faixas etárias, destacando a preferência por crianças mais novas (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

Figura 5 - Crianças em processo de adoção por faixa etária

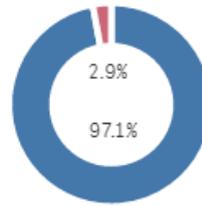


Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2024)

Quanto aos pretendentes disponíveis, são cerca de 36.315 na fila para a adotar, com concentração maior na região sudeste do país. A maioria dos pretendentes aceita crianças de qualquer etnia e gênero, demonstrando uma abertura e diversidade na aceitação de crianças. No entanto, quando se trata da idade das crianças, a preferência é inclinada para crianças de até 6 anos de idade, refletindo o desejo predominante por crianças mais novas, sendo que apenas 72 dos cadastrados aceitam crianças com idade maior do que 16 anos, o que evidencia uma resistência significativa em adotar adolescentes. Outro dado importante é o seguinte: para as crianças de 2 a 4 anos, há 11.260 pretendentes. De outro lado, para as crianças de 12 a 14 anos, há apenas 170 pretendentes. Já para as de 14 a 16, há somente 95 pretendentes (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

No que tange aos serviços de acolhimento, existem cerca de 7.062 no Brasil, com 3.982 instituições de acolhimento e 120 programas de acolhimento familiar. Percebe-se que o acolhimento institucional é o programa de acolhimento predominante no país, sendo que 97,1% das crianças acolhidas atualmente estão em instituições, enquanto os programas de famílias acolhedoras representam apenas 2,9% do total (Conselho Nacional de Justiça, 2023). Esse dado revela uma predominância do acolhimento institucional em detrimento das alternativas de acolhimento familiar. Segue abaixo ilustração, em azul representa o acolhimento institucional e em vermelho o acolhimento familiar:

Figura 6 - Serviços de acolhimento



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2024).

Importa mencionar que a adoção é regulamentada por legislação específica, a Lei nº 12.010, que foi sancionada em 2009 e é conhecida como Lei Nacional da Adoção. Esta legislação surge para corroborar com os princípios dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente, além de introduzir novos critérios acerca da colocação de crianças e adolescentes em famílias adotivas (Silva, 2018). Entende-se que a criação dessa lei foi fundamental para promover um processo de adoção mais ágil, uma vez que o número de crianças acolhidas no Brasil é bem elevado (Nucci, 2020).

O propósito da nova Lei da Adoção é priorizar o acolhimento e a permanência da criança e do adolescente junto à sua família biológica, garantindo o direito à convivência familiar, desde que isso esteja alinhado com o seu melhor interesse, reservando a adoção ou a colocação em família substituta apenas como última alternativa excepcional (Madaleno, 2022).

No contexto apresentado, tem-se que a adoção é uma medida privilegiada de proteção, sob a tese de que todas as crianças em instituições de acolhimento merecem ser inseridas no seio familiar, sendo essa medida também considerada como uma política pública essencial para garantir a proteção integral da criança, assegurando seu direito à convivência familiar (Fávero; Pini; Silva, 2020).

Embora a Lei permita a permanência de crianças e adolescentes em instituições, enquanto se busca pela família extensa da criança, a demora em encontrar uma solução afronta o princípio constitucional que garante, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar. Entende-se que mesmo que as instituições sejam um lugar seguro para a criança, o que elas precisam é de um lar (Dias, 2019).

Dessa maneira, dentre as medidas analisadas, percebe-se que a adoção se apresenta como sendo a mais adequada no que diz respeito à proteção integral da criança. Compreende-se que no desejo de manter os laços sanguíneos deixa-se de atentar ao melhor interesse da criança, que se encontra em situação de abandono,

negligência ou maus tratos. Desse modo, priorizar a adoção como medida excepcional, dificulta a busca de uma imediata inserção de quem não tem uma família, em uma estrutura familiar que já se encontra habilitada a adotá-la (Dias, 2019).

Considerando as observações feitas e após explorar o instituto da adoção tardia, analisando os dados estatísticos do Sistema Nacional de Adoção em 2024 torna-se importante, no próximo subcapítulo, examinar a garantia de proteção integral aos direitos da criança em situação de adoção tardia através da análise de casos jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

### 3.2 A GARANTIA DE PROTEÇÃO INTEGRAL AOS DIREITOS DA CRIANÇA EM SITUAÇÃO DE ADOÇÃO TARDIA: UMA ANÁLISE DE CASOS JURISPRUDENCIAIS

Na última subseção do capítulo da presente monografia, será analisada as jurisprudências pertinentes ao tema da adoção tardia, com o intuito de compreender de que maneira a longa permanência de crianças em centros de acolhimento institucional pode sugerir possíveis violações aos direitos voltados para a proteção integral da criança.

No ponto, é relevante destacar o entendimento jurídico proferido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, a qual entendeu que, salvo em situações de evidente risco à integridade física e psíquica da criança, é mais benéfico que esta seja mantida junto a uma família substituta do que ser encaminhada aos serviços de acolhimento institucional. Veja-se:

CIVIL. HABEAS CORPUS. MEDIDA PROTETIVA PROMOVIDA EM FAVOR DE MENOR EM SITUAÇÃO DE GUARDA DE FATO E DE POSSÍVEL ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. [...] EXAME. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE ACOLHIMENTO DE CRIANÇA DE TENRA IDADE EM VIRTUDE DE BURLA AO CADASTRO DO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E DE INOBSERVÂNCIA DO PROCESSO DE ADOÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA INFANTE SOB OS CUIDADOS DA FAMÍLIA ACOLHEDORA. CADASTRO DE ADOTANTES DEVE SER SOPESADO COM O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. FORMAÇÃO DE SUFICIENTE VÍNCULO AFETIVO ENTRE A RECÉM-NASCIDA E A FAMÍLIA SUBSTITUTA. PRIMAZIA DO ACOLHIMENTO FAMILIAR EM DETRIMENTO DA COLOCAÇÃO EM ABRIGO INSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. ILEGALIDADE DA DECISÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. PERIGO DE CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS (COVID-19) DE CRIANÇA QUE AINDA NÃO PODE RECEBER A VACINA. ORDEM DE "HABEAS CORPUS" CONCEDIDA DE OFÍCIO, EXCEPCIONALMENTE, CONFIRMANDO A LIMINAR JÁ DEFERIDA, COM DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. [...] 2. **A jurisprudência desta eg. Corte**

**Superior já decidiu que não é do melhor interesse da criança ou do adolescente o acolhimento temporário em abrigo institucional em detrimento do familiar, salvo quando houver evidente risco concreto à sua integridade física e psíquica, de modo a se preservar os laços afetivos eventualmente configurados com a família substituta.** Precedentes. 3. A ordem cronológica de preferência das pessoas previamente cadastradas para adoção não tem um caráter absoluto, devendo ceder ao princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente, razão de ser de todo o sistema de defesa erigido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem na doutrina da proteção integral sua pedra basilar (HC nº 468.691/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 11/3/2019). 4. O potencial risco de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) em casa de abrigo institucional, somado a circunstância da impossibilidade de vacinação da recém-nascida, também justificam a manutenção da paciente com a família substituta, onde se encontra bem acudida. 5. Ordem de habeas corpus, excepcionalmente, concedida de ofício, confirmando a liminar já deferida. (Brasil, 2022, p. 1, grifo nosso).

Na situação envolvendo o julgamento acima, a mãe biológica entregou voluntariamente seu bebê recém-nascido para um casal que desejava adotá-lo. Essa família cuidou da criança de forma adequada, garantindo seu desenvolvimento, saúde e alimentação. No entanto, quando o bebê estava com dois meses, surgiram informações de uma possível adoção ilegal, o que levou o Ministério Público a investigar o caso e adotar as medidas cabíveis. Como resultado, o juiz de primeira instância decidiu retirar a guarda da criança dos pais adotivos e encaminhá-la para o acolhimento institucional, em razão das suspeitas de irregularidades no processo de adoção (Brasil, 2022).

Apesar dos esforços do casal adotante em recuperar a guarda da criança, seus pedidos foram negados com base na suspeita de burla ao sistema de adoção e falta de cumprimento dos procedimentos legais. Diante da decisão proferida, o casal recorreu ao Tribunal de Justiça do Estado, requerendo tutela antecipada, a qual foi negada. Em seguida, o casal impetrou um habeas corpus ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual foi deferido – conforme decisão acima, determinando que a guarda da criança fosse devolvida aos pais adotivos, pelo menos até que a ação de medida de proteção e guarda tenha uma decisão final (Brasil, 2022).

Na decisão que concedeu o habeas corpus, os julgadores entenderam que encaminhar a criança para algum centro de acolhimento institucional não atenderia ao melhor interesse da criança, em razão de ela já estar inserida em um ambiente familiar desde seus primeiros dias de vida (Brasil, 2022).

Compreende-se que a decisão foi tomada em total atenção ao princípio da proteção integral da criança, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na

Constituição Federal. Dessa forma, a decisão enfatizou a primazia do acolhimento familiar como forma de proteger e garantir o bem-estar da criança (Brasil, 2022).

Nesse contexto, apresenta-se outra jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que trata do mesmo assunto:

HABEAS CORPUS. DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. EXCEÇÃO. INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DO MENOR. RISCO. INEXISTÊNCIA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. FAMÍLIA SUBSTITUTA. VÍNCULO AFETIVO. BOA-FÉ. PANDEMIA. COVID-19. ABRIGAMENTO. RISCO DE CONTAMINAÇÃO. 1. **O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA -, ao preconizar a doutrina da proteção integral (art. 1º da Lei nº 8.069/1990), torna imperativa a observância do melhor interesse da criança.**2. **Ressalvado o risco evidente à integridade física e psíquica, que não é a hipótese dos autos, o acolhimento institucional não representa o melhor interesse da criança.**3. A observância do cadastro de adotantes não é absoluta porque deve ser sopesada com o princípio do melhor interesse da criança, fundamento de todo o sistema de proteção ao menor. 4. O risco de contaminação pela Covid-19 em casa de acolhimento justifica a manutenção da criança com a família substituta.5. Ordem concedida. (Brasil, 2020, p. 1).

O caso em questão, trata-se de um habeas corpus requerendo a retirada de um menor de um centro de acolhimento institucional, que teve sua solicitação inicial negada por entender que a família que o acolhia buscava burlar o procedimento de adoção previsto na legislação. Ademais, a decisão negou o pedido de visitas por terceiros, com o juiz sustentando em sua decisão que as visitas não seriam benéficas ao menor, que estava bem assistido no abrigo (Brasil, 2020).

Os impetrantes, defenderam que buscaram regularizar a adoção de maneira lícita, mas enfrentaram dificuldades e passaram a viver uma situação angustiante, preocupados com a saúde do menor. Eles argumentaram que, mesmo diante de uma possível "adoção à brasileira"<sup>9</sup>, a medida de busca e apreensão do infante foi ilegal, devendo prevalecer o melhor interesse da criança. Também destacaram a necessidade do devido processo legal, do contraditório e da presunção de inocência (Brasil, 2020).

---

<sup>9</sup> É utilizada a expressão "adoção à brasileira" para designar uma forma de procedimento que desconsidera os trâmites legais do processo de adoção. Este procedimento consiste em registrar como filha biológica uma criança, sem que ela tenha sido concebida como tal. O que as pessoas que assim procedem em geral desconhecem é que a mãe biológica tem o direito de reaver a criança se não tiver consentido legalmente a adoção, ou se não tiver sido destituída do poder familiar. Sob esta perspectiva, a tentativa de burlar uma etapa necessária para adquirir legitimidade jurídica, acreditando-se ser o modo mais simples de se chegar à adoção, acaba por tornar-se a mais complicada (Associação dos Magistrados Brasileiros, 2007).

Ademais, como o caso foi no ano de 2020, os impetrantes também apontaram o risco de o menor ser infectado pelo coronavírus, especialmente devido a problemas respiratórios da criança, e afirmaram que entregar o infante a outra família seria desumano, já que ele foi acolhido com afeto pela família atual. O juiz reiterou que a proteção da criança estava assegurada no centro de acolhimento e determinou que informações sigilosas sobre a criança não poderiam ser fornecidas diretamente às partes ou seus advogados (Brasil, 2020).

Desse modo, os impetrantes argumentaram que o acolhimento familiar deve ter preferência sobre o institucional e que a criança estava bem cuidada na casa dos guardiães. Requereram a concessão de liminar para a retirada da criança do abrigo e, no mérito, a concessão da ordem de habeas corpus para que o menor fosse mantido sob os cuidados dos impetrantes até o julgamento final das ações em andamento na origem (Brasil, 2020).

A liminar foi deferida aos impetrantes, o acórdão destacou que o Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza a doutrina da proteção integral, tornando imperativa a observância do melhor interesse da criança. Ressalvado o risco evidente à integridade física e psíquica, que não é o caso, o acolhimento institucional não representa o melhor interesse da criança. Ademais, a pandemia de COVID-19 justificou a manutenção da criança com a família substituta devido ao risco de contaminação em casas de acolhimento (Brasil, 2020).

O entendimento do Tribunal baseou-se no direito fundamental das crianças e adolescentes à convivência familiar, conforme previsto no art. 226 da Constituição Federal de 1988, que estabelece a família como o núcleo central da vida de todo indivíduo. O acórdão ressaltou que a afetividade dentro do núcleo familiar é tão ou mais importante que a consanguinidade (Brasil, 1988).

O conceito de família substituta, que inclui guarda, tutela e adoção, tem se ampliado devido à dinâmica social. Contudo, o sistema legal brasileiro é notoriamente burocrático e demorado, o que muitas vezes leva a práticas informais de adoção, conhecidas como "adoção à brasileira" (Brasil, 2020).

Nessa linha de pensamento, compreende-se que, quando já existem laços afetivos estabelecidos, o cadastro prévio para adoção torna-se menos prioritário. Para esclarecer melhor:

Por fim, salutar e revolucionário o espírito renovado pela Lei n. 12.010/2009 ao alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente e realçar e priorizar,

também para efeitos de adoção, sobrepondo-se ao rigor de uma listagem de inscrição, quando em benefício da criança ou do adolescente se fazem presentes antecipadamente os elos de afetividade e afinidade, ficando justamente em segundo plano o prévio cadastro de candidato à adoção quando o pretendente à adoção já detém a tutela ou guarda legal de criança maior de três anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação dos referidos laços de afinidade e afetividade, consagrando o presente dispositivo de lei a institucionalização da filiação socioafetiva (Madaleno, 2022, p. 743).

Ante todo o exposto acima, é possível perceber, através da análise dos dados do Sistema Nacional de Adoção trazidos, que, de fato, o número de pretendentes cadastrados é maior do que o número de crianças à espera da adoção, mesmo sendo esta medida a mais adequada para garantir os direitos para a proteção integral da criança. Vê-se que a procura por quem deseja adotar é maior que a oferta de crianças a serem adotadas. Em razão disso, o número de crianças e adolescentes institucionalizados deveria ser muito menor. Contudo, esta não é a realidade (Nucci, 2020). Para este problema, existem, em regra, duas explicações:

a) o excesso de seletividade por parte dos candidatos à adoção; b) a lentidão excessiva dos processos de destituição do poder familiar, seguido do procedimento de adoção. Muitos juízes de Varas da Infância e Juventude alegam razões variadas para justificar a referida lentidão (excesso de processos; falta de pessoas para realização de laudos; procedimento complexo previsto em lei etc.), mas o que se encontra é o desatendimento da absoluta prioridade, prevista em lei, para o andamento dos feitos de interesse de crianças e adolescentes (Nucci, 2020, p. 78).

Além disso, importante mencionar que o Estado possui a responsabilidade de cumprir com o preceito constitucional de proporcionar proteção especial, com absoluta prioridade, às crianças e adolescentes. Dessa forma, se o caminho da adoção é obstaculizado, essa parcela da população acaba sendo privada do gozo pleno de seus direitos fundamentais, em especial a convivência familiar. Segundo Maria Berenice Dias:

No momento em que a guarda de uma criança ou um adolescente é transferida ao Estado pelos pais, ou é deles afastados, por evidências de maus tratos ou abusos, deve imediatamente ser entregue à guarda provisória do pretendente à adoção, para reduzir, ao mínimo, o período de abrigo (Dias, 2019, p. 3).

Em vista disso, é compreendido que, apesar das medidas como institucionalização e acolhimento familiar, o procedimento mais eficaz seria direcionar a criança ao pretendente à adoção de forma imediata, visando acelerar o processo.

Por outro lado, os entraves legais e a burocracia processual envolvidos na adoção podem resultar em prolongadas estadias das crianças em instituições de acolhimento, ocasionando atrasos na efetivação da adoção. A espera excessiva pode levar a violações dos direitos fundamentais da criança, prejudicando a garantia de sua proteção integral (Dias, 2019).

Pode-se dizer que hoje em dia, o vínculo entre pais e filhos não se restringe apenas na ligação biológica, prioriza-se, sobretudo, a afetividade como fator principal nas relações familiares. Desse modo, a adoção, objeto da presente monografia, é baseada exclusivamente no afeto para estabelecer laços entre as crianças e os seus pais (Dias, 2019).

No entanto, a realidade que se vê é outra, existem milhares de crianças institucionalizadas e apenas uma pequena parcela disponível para adoção, para isso, é necessário, oferecer aos candidatos à adoção o acesso às crianças que esperam por um lar. Pois, não há outra maneira de garantir a formação de laços afetivos a não ser a convivência entre eles (Dias, 2019).

Dito isso, verifica-se que nos processos de adoção, existem três tempos: o tempo cronológico, o tempo jurídico e o tempo psíquico da criança. É evidente a desarmonia entre esses tempos, sendo importante dar prioridade ao tempo psíquico da criança. Observa-se que o tempo cronológico se refere à idade da criança ou adolescente, o tempo jurídico regula o andamento do processo de adoção, estabelecendo prazos para cada ato procedimental (Nucci, 2020).

Enquanto, o tempo psíquico, está presente na mente da criança e não deve ser esquecido ou ignorado. Pois, para a criança ou jovem acolhido em uma instituição, os aspectos cronológicos e jurídicos do tempo são menos relevantes comparados a cada minuto vivido sem o afeto e carinho provenientes de um ambiente familiar (Nucci, 2020).

Portanto, é fundamental despertar a sensibilidade dos profissionais do Direito - juízes, promotores, defensores e auxiliares da justiça - para integrar o tempo jurídico do processo com o tempo psíquico do menor. Mais do que cumprir prazos processuais, é necessário que esses prazos podem ser excessivamente longos para aqueles em situação de vulnerabilidade (Nucci, 2020). Dito isso, percebe-se que o procedimento de adoção de uma criança ou adolescente que deveria ser efetivamente ágil não reflete a realidade atual no Brasil.

## CONCLUSÃO

A trajetória histórica da proteção à criança no Brasil revela uma evolução significativa desde a sua completa negligência até o reconhecimento das crianças como sujeitos de direitos. Ao longo dos séculos, observa-se a transição de uma fase de indiferença absoluta, onde as crianças eram vistas como seres sem importância e desprovidas de direitos, para uma fase tutelar, onde o Estado começou a intervir mais ativamente na proteção das crianças em situações consideradas irregulares.

A promulgação do Código de Menores em 1979 significou um marco nesse processo, focando inicialmente em crianças em situações específicas de irregularidade. A partir dos anos 1980, movimentos sociais e organizações não governamentais pressionaram pela inserção dos direitos da criança na Constituição Federal de 1988, culminando na terceira fase, marcada pela inserção da doutrina de proteção integral da criança, que reconhece as crianças como sujeitos de direitos, independentemente de sua situação social ou jurídica.

Essa terceira fase foi motivada por eventos internacionais, como a Segunda Guerra Mundial e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que influenciaram a criação da Declaração Universal dos Direitos Das Crianças de 1959 e a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989. No Brasil, isso resultou na substituição do Código de Menores de 1979 pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, que adota a doutrina de proteção integral e estabelece princípios como a prioridade absoluta, melhor interesse e a proteção integral da criança.

Esses princípios formam o alicerce do Estatuto da Criança e do Adolescente, garantindo que crianças e adolescentes sejam reconhecidos como sujeitos de direitos, com prioridade absoluta em todas as ações e decisões que os afetem. Pode-se concluir que a construção do Estatuto da Criança e do Adolescente foi fortemente influenciada pelo panorama internacional dos direitos da criança, refletindo princípios e diretrizes estabelecidos por organizações e tratados internacionais de direitos humanos.

A normativa brasileira de proteção à criança incorpora a ideia da proteção integral, garantindo que todas as crianças e adolescentes tenham acesso aos seus direitos humanos e fundamentais. A implementação desses direitos abrange a vida e

saúde, liberdade, respeito e dignidade, convivência familiar e comunitária, educação, cultura, esporte e lazer, e profissionalização e proteção no trabalho, assegurando que o desenvolvimento integral seja alcançado em um ambiente seguro e saudável, conforme preconizado pela legislação nacional e internacional.

O primeiro capítulo visou percorrer o histórico da proteção à criança e estudar o princípio da proteção integral, juntamente com os demais direitos fundamentais relacionados ao tema, destacando a importância da convivência familiar para o desenvolvimento saudável e pleno das crianças. A pesquisa deu ênfase ao direito à convivência familiar, reconhecendo-o como um pilar fundamental na proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Durante a análise, ficou clara a necessidade de garantir uma proteção abrangente e efetiva às crianças.

O direito a convivência familiar, consagrado na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente e nos Tratados e Convenções Internacionais garante que crianças e adolescentes sejam criados no seio de suas famílias naturais ou, excepcionalmente, em famílias substitutas, sempre em um ambiente que proporcione seu desenvolvimento integral.

A família é conhecida como instituição fundamental para o desenvolvimento e proteção integral das crianças e adolescentes, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A definição contemporânea de família abrange vínculos afetivos, não apenas biológicos, e é essencial para o desenvolvimento emocional e social das crianças. Foi refletido que o afastamento da família natural é uma medida excepcional aplicada somente em hipóteses que justificam o afastamento natural da criança de sua família, como em casos de abandono, negligência ou violência.

O segundo capítulo teve como objetivo analisar o papel das instituições de acolhimento institucional e familiar, assim como da família substituta, como medidas de proteção previstas pelo ECA. A prioridade estava na reintegração familiar ou na colocação em família substituta, como parte do processo de preparação para adoção, quando necessário.

Conclui-se que o objetivo do acolhimento institucional é manter a criança sob a guarda e tutela do Estado, de forma excepcional e por tempo provisório, até que seja viável o retorno da criança ou do adolescente à família de origem ou dispor sua colocação em família substituta.

De igual modo, foi destacado que o acolhimento familiar é preferível ao institucional, pois prioriza a permanência da criança no ambiente familiar. Além disso, constatou-se que a família substituta desempenha o papel de assumir responsabilidades parentais no lugar dos pais biológicos, podendo ocorrer através de três modalidades: a) guarda; b) tutela; e c) adoção, sendo esta última a medida mais completa e definitiva.

A prática de adoção no Brasil evoluiu significativamente ao longo dos anos, adaptando-se às mudanças sociais e que a adoção é conhecida como um ato jurídico que cria vínculos familiares idênticos aos da filiação biológica, buscando proporcionar a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade a oportunidade de crescerem em um ambiente familiar estável.

No terceiro capítulo, por fim, analisou-se os dados atuais do Sistema Nacional de Adoção (SNA), verificando que há uma disparidade significativa entre o número de pretendentes à adoção e o número de crianças disponíveis, especialmente crianças mais velhas e adolescentes. Os dados apontam que existem cerca de 36.315 pretendentes disponíveis para adoção no Brasil, enquanto isso há apenas 4.775 crianças disponíveis para adoção.

A predominância do acolhimento institucional sobre o familiar reflete desafios no sistema de adoção, como a burocracia e a lentidão processual. Os dados revelam que dentre as 33.463 crianças acolhidas, aproximadamente 31.480 estão em acolhimento institucional, enquanto apenas 1.983 encontram-se em famílias acolhedoras. O programa de acolhimento institucional representa 97,1% dos dados, enquanto o acolhimento familiar representa 2,9% do total.

Foi possível perceber, através da análise dos dados do Sistema Nacional de Adoção, que, de fato, o número de pretendentes cadastrados é maior do que o número de crianças à espera da adoção, mesmo sendo esta medida a mais adequada para garantir os direitos para a proteção integral da criança. Vê-se que a procura por quem deseja adotar é maior que a oferta de crianças a serem adotadas. Em razão disso, o número de crianças e adolescentes institucionalizados deveria ser muito menor.

Através da análise das jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o Tribunal tem enfatizado o melhor interesse da criança como princípio orientador de suas decisões. Nas duas jurisprudências analisadas comprova-se a primazia do acolhimento familiar em detrimento ao acolhimento institucional.

Ademais, a complexidade dos casos de adoção exige atenção especial à história e às necessidades individuais das crianças, buscando sempre o desenvolvimento dos vínculos afetivos. A proteção integral da criança deve ser priorizada, com decisões judiciais favorecendo o acolhimento familiar. No entanto, isso levanta questionamentos sobre a efetividade do rito processual em respeitar a prioridade absoluta da criança, considerando se os processos realmente seguem um procedimento cuidadoso e prioritário.

Analisando os dados coletados, e interpretando-os à luz da atual conjuntura da normativa de proteção à criança tem-se que a estadia prolongada das crianças em instituições de centros de acolhimento, frequentemente resulta em prejuízos significativos ao seu desenvolvimento integral, violando os direitos garantidos pela normativa de proteção.

Assim, conforme o problema apresentado: em que medida a adoção tardia, traduzida pela longa permanência de crianças em centros de acolhimento institucional, pode indicar possíveis violações à proteção integral da criança? Tem-se que a permanência prolongada de crianças e adolescentes fora de um convívio familiar pode resultar em violações aos seus direitos. Por mais que a medida de adoção visa a proteção da criança, o longo tempo necessário para sua concretização acaba por violar os direitos abrangidos pela proteção integral da criança, especialmente o direito à convivência familiar.

A pesquisa, confirmou, portanto, a hipótese apresentada de que: a longa permanência de crianças em centros de acolhimento institucional indica possíveis violações à proteção integral da criança, visto que a ausência de um ambiente familiar estável e afetivo pode prejudicar o desenvolvimento integral do infante, configurando uma violação ao direito à convivência familiar. Por outro lado, os entraves legais e a burocracia processual envolvidos no processo de adoção podem contribuir para uma prolongada permanência das crianças nos centros de acolhimento institucional, além de atrasos na efetivação da adoção.

Assim sendo, mesmo que a adoção seja uma medida de proteção importantíssima para crianças e adolescentes, quando se analisa os dados e os casos jurisprudenciais, os quais retratam a realidade brasileira, é evidente que existe um problema sério a ser resolvido pelo Estado: mesmo que existam mais pretendentes à adoção do que crianças disponíveis, o tempo de acolhimento institucional ainda é

demasiadamente longo, e o processo de adoção é repleto de falhas e as violações aos direitos voltados para a proteção integral da criança são notáveis.

Desse modo, a espera excessiva pela adoção, pode resultar em violações dos direitos fundamentais da criança, prejudicando a garantia da proteção integral. Acarretando a necessidade de reformular as políticas de adoção e acolhimento, de modo a garantir que todas as crianças tenham a oportunidade de crescer em um ambiente familiar, conforme respaldado pela normativa de proteção.

À vista disso, é essencial aprimorar as práticas estatais, executivas e judiciais, que promovam a adoção de forma mais ágil, garantindo a todas as crianças e adolescentes o direito de viverem em um ambiente familiar, fundamental para a sua proteção integral.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Patrícia; GADELHA, Fabiana. Três vivas para a adoção: guia para adoção de crianças e adolescentes. **MAIS: Movimento de Ação e Inovação Social, Rio de Janeiro**, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/05/267f52a9a15e50766a52e521a01c9522.pdf>. Acesso em: 26 maio 2024.

ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino. **Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente**. [BV]. 3. ed. - São Paulo: Atlas, 2019.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Adoção passo a passo**. 2007. Disponível em: [https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos\\_restritos/files/migrados/File/publi/amb/manual\\_de\\_adocao.pdf](https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/publi/amb/manual_de_adocao.pdf). Acesso em: 19 out. 2023.

BARROS, Bibiana La-Rocca; BENITEZ, Luiz Bráulio Farias. A Proteção da Criança e do Adolescente: Os limites da suspensão e a perda do poder-dever familiar. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, v. 5, n. 1, p. 90-117. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 28 ago. 2023.

BORDIM, Heloise Schelesky de Araujo Gambeta. **O princípio da proteção integral no acolhimento institucional**. 2022. 33 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Garantia dos Direitos e Política de Cuidados à Criança e ao Adolescente) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/32217>. Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 set. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 17 set. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Habeas Corpus nº 747318**. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Brasília, 02 de agosto de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202201721437&dt\\_publicacao=05/08/2022](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201721437&dt_publicacao=05/08/2022). Acesso em: 19 out. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Habeas Corpus nº 572854**. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva, 04 de agosto de 2020. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202000856571&dt\\_publicacao=07/08/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000856571&dt_publicacao=07/08/2020). Acesso em: 26 maio 2024.

\_\_\_\_\_. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília, 2006. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Cadernos/Plano\\_Defesa\\_CriançasAdolescentes%20.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriançasAdolescentes%20.pdf). Acesso em: 26 maio 2024.

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. **Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 71/2011**: Um olhar mais atento aos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes no País. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Res\\_71\\_VOL\\_UME\\_1\\_WEB\\_.PDF](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Res_71_VOL_UME_1_WEB_.PDF). Acesso em: 26 maio 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Destituição do poder familiar e adoção de crianças**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/eixo3-primeira-infancia-sumario-executivo-final.pdf>. Acesso em: 17 set. 2023.

\_\_\_\_\_. **Painel de Acompanhamento: Pretendentes Disponíveis x Crianças Disponíveis para Adoção**. 2023. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em: 19 out. 2023.

\_\_\_\_\_. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento: treinamento do novo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Brasília: CNJ, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção e o Direito à convivência familiar**. 2019. Disponível em: <https://berenedias.com.br/adocao-e-o-direito-a-convivencia-familiar/#:~:text=%E2%80%93%20E%20o%20direito%20%C3%A0%20conviv%C3%A0ncia,no%20seio%20de%20uma%20fam%C3%ADlia>. Acesso em: 04 set. 2023.

\_\_\_\_\_. Estatuto da adoção: Projeto para Retirar Crianças Invisíveis do Cárcere. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 24, p. 11, 2017. Disponível em: <https://revistaibdfam.com.br/edicoes/view/26>. Acesso em: 18 out. 2023.

\_\_\_\_\_. **Manual Direito de Família**. 11. ed. Revista dos Tribunais, 2016.

FARINELLI, Carmen Cecilia; PIERINI, Alexandre José. O Sistema de Garantia de Direitos e a Proteção Integral à criança e ao adolescente: uma revisão bibliográfica. **O Social em Questão**, v. 19, n. 35, p. 63-86, 2016. Disponível em: [http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ\\_35\\_3\\_Farinelli\\_Pierini.pdf](http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_35_3_Farinelli_Pierini.pdf). Acesso em: 17 set. 2023.

FÁVERO, Eunice Teresinha; PINI, Francisca Rodrigues Oliveira; SILVA, Maria Laduína de Oliveira e. **ECA e a proteção integral de crianças e adolescentes**. Cortez, 2020.

FREIRE, Muniz. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. [BV]. 1. ed. - Rio de Janeiro: Método, 2022.

HUEB, Martha Franco Diniz. Acolhimento institucional e adoção: uma interlocução necessária. **Revista SPAGESP**, Ribeirão Preto, v. 17, n. 1, p. 28-38, 2016. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1677-29702016000100004&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-29702016000100004&lng=pt&nrm=iso). acessos em: 19 set. 2023.

LEITE, Carla Carvalho. Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. **Juizado da Infância e da Juventude**, n. 5, 2006. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2764825/Carla\\_Carvalho\\_Leite.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2764825/Carla_Carvalho_Leite.pdf). Acesso em: 26 maio 2024.

LEVINZON, Gina Khafif. **Tornando-se pais**: a adoção em todos os seus passos. [BV]. 2. ed. - São Paulo: Blucher, 2020.

LEVINZON, Gina Khafif; LISONDO, Alicia Dorado de (org.). **Adoção**: desafios da contemporaneidade. São Paulo: Blucher, 2018. Disponível em: [https://storage.blucher.com.br/book/pdf\\_preview/9788521212744-amostra.pdf](https://storage.blucher.com.br/book/pdf_preview/9788521212744-amostra.pdf). Acesso em: 17 set. 2023.

LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; SÃO JOSÉ, Fernanda. A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, 2017, p. 313-329. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/39805>. Acesso em: 18 out. 2023.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Manole, 2003.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: Aspectos Teóricos e Práticos. [BV]. 14. ed. – São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. [BV]. 13. Ed. - São Paulo: Forense, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. [BV]. 5. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Thalissa Corrêa de. Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Interdisciplinar do Direito-Faculdade de Direito de Valença**, v. 10, n. 2, 2013. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/download/173/141>. Acesso em: 18 out. 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Trabalho Infantil**: Uma agenda rumo ao cumprimento das metas de erradicação. Brasília: 2015. Disponível em: [https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-07/Trabalho-infantil\\_final.pdf](https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-07/Trabalho-infantil_final.pdf). Acesso em: 26 maio 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. [BV]. 1. Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019.

\_\_\_\_\_. **Temas de direitos humanos**. [BV]. 11. Ed. - São Paulo: Saraiva, 2018.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

ROSSATTO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

UNICEF. Fundo das Nações Unidas para a Infância. **30 anos da Convenção sobre os Direitos da Criança: Avanços e desafios para meninas e meninos no Brasil**. São Paulo: UNICEF, 2019. Disponível em: <https://www.UNICEF.org/brazil/media/6276/file/30-anos-da-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca.pdf>. Acesso em: 26 maio 2024.

\_\_\_\_\_. Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Convenção sobre os direitos da Criança**. 1990. Disponível em: <https://www.UNICEF.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 26 maio 2024.

\_\_\_\_\_. Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Declaração Universal dos Direitos das Crianças**. 1959. Disponível em: <https://www.UNICEF.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>. Acesso em: 26 maio 2024.

ZAPATER, Máira Cardoso. **Direito da Criança e do Adolescente**. [BV]. 2. Ed. - São Paulo: Saraiva, 2023.